

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A FRAGMENTAÇÃO DO FENÔMENO SUCESSÓRIO NO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO:**

**Uma análise acerca do princípio da pluralidade de juízos sucessórios e do benefício da
lei mais favorável ao herdeiro brasileiro**

MAYARA DA SILVA ROUBERT

Rio de Janeiro

2020.2

MAYARA DA SILVA ROUBERT

**A FRAGMENTAÇÃO DO FENÔMENO SUCESSÓRIO NO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO:**

**Uma análise acerca do princípio da pluralidade de juízos sucessórios e do benefício da
lei mais favorável ao herdeiro brasileiro**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Andréia Fernandes de Almeida Rangel.

Rio de Janeiro

2020.2

CIP - Catalogação na Publicação

RM467f Roubert, Mayara da Silva
A FRAGMENTAÇÃO DO FENÔMENO SUCESSÓRIO NO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO: Uma análise
acerca do princípio da pluralidade de juízos
sucessórios e do benefício da lei mais favorável ao
herdeiro brasileiro / Mayara da Silva Roubert. --
Rio de Janeiro, 2020.2.
84 f.

Orientadora: Andréia Fernandes de Almeida Rangel.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.2.

1. Sucessões Internacionais. 2. Unidade
sucessória. 3. Lei mais favorável aos herdeiros
brasileiros. 4. Pluralidade de juízos sucessórios. 5.
Prélèvement. I. Fernandes de Almeida Rangel,
Andréia, orient. II. Título.

MAYARA DA SILVA ROUBERT

**A FRAGMENTAÇÃO DO FENÔMENO SUCESSÓRIO NO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO:**

**Uma análise acerca do princípio da pluralidade de juízos sucessórios e do benefício da
lei mais favorável ao herdeiro brasileiro**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Andréia Fernandes de Almeida Rangel.

Data da Aprovação: __ / __ / ____

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2020.2

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido chegar até aqui e iluminado meus caminhos para que eu soubesse a melhor forma de trilhá-los, dando-me forças para continuar e não me permitindo desistir diante das adversidades.

Agradeço à minha família por ser a minha base e por me apoiar em todas as escolhas, sempre com ouvidos atentos para me escutar, conselhos para me ajudar a evoluir e braços estendidos para me acolher sempre que preciso. Em especial, agradeço à minha mãe, Cristina, e meu padrasto, Alexandre, por todo o amor e suporte e por terem edificado comigo cada degrau para a minha formação e ao meu pai, Mario, por sempre ter apoiado incondicionalmente todas as minhas escolhas.

Agradeço também ao meu namorado e melhor amigo, Lucca, por ser tão companheiro em todos os momentos e por ser um dos meus principais incentivadores ao longo de todos estes anos, acreditando em mim e no meu potencial até quando nem eu mesma acredito.

Agradeço, ainda, às minhas amigas Gabrielle, Natasha e Camila por nunca terem soltado a minha mão e por toda a força e conselhos que me deram e à Natalia e Eduarda por toda a ajuda e risadas compartilhadas, todas essenciais para a minha formação.

Por fim, agradeço à minha professora e orientadora, Andréia, por ter sido tão atenciosa e gentil em todas as aulas, encontros e mensagens trocadas, por ter me acolhido em um momento que poderia ter sido considerado tardio e por contribuir tão valiosamente para a minha formação pessoal e profissional.

RESUMO

O presente estudo busca examinar em que medida as disposições legais contidas no artigo 23, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelecem a competência exclusiva da Justiça Brasileira para processar o inventário e partilha de bens localizados no Brasil segundo a lei mais favorável ao cônjuge ou filho brasileiro, são compatíveis com a ordem constitucional brasileira. Para tanto, analisa-se as questões atinentes à determinação da legislação aplicável e da jurisdição competente para processar e julgar os litígios relativos ao fenômeno sucessório multinacional segundo as normas de Direito Internacional Privado Brasileiro e os entendimentos jurisprudenciais construídos ao longo das décadas. Na sequência, examina-se as origens históricas do benefício da lei mais favorável, com foco nas suas semelhanças e diferenças do instituto francês denominado *prélèvement*, e as pretensões legislativas de sua introdução ao ordenamento jurídico pátrio. Por fim, demonstra-se a sua contrariedade ao princípio da igualdade e busca-se conceber uma possível solução à problemática dos privilégios concedidos aos herdeiros brasileiros em prejuízo dos estrangeiros. A pesquisa segue o método histórico-comparativo e dedutivo, partindo de premissas gerais para investigar a inconstitucionalidade da previsão do benefício da lei mais favorável ao cônjuge ou filho brasileiro. Utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: sucessões internacionais; unidade sucessória; lei mais favorável aos herdeiros brasileiros; pluralidade de juízos sucessórios; *prélèvement*; princípio da igualdade.

ABSTRACT

The present study seeks to examine the extent to which the legal provisions contained in article 23, item II, of the Code of Civil Procedure and in article 10, §1º of the Introduction to the Brazilian Law Rules Act, which establish the exclusive jurisdiction of the Brazilian Justice for processing the inventory and assets sharing located in Brazil under the most favorable law to the Brazilian spouse or sons, are compatible with the Brazilian constitutional order. To this end, the issues related to the determination of the applicable legislation and the competent jurisdiction to process and judge the disputes related to the multinational succession phenomenon according to the rules of Brazilian Private International Law and the jurisprudential understandings built over the decades are analyzed. In the sequence, the historical origins of the benefit of the most favorable law are examined, focusing on its similarities and differences from the French institute denominated *prélèvement*, and the legislative pretensions of its introduction to the national legal system. Finally, it demonstrates its opposition to the principle of equality and seeks to conceive a possible solution to the problem of the privileges granted to Brazilian heirs to the detriment of foreigners. The research follows the historical-comparative and deductive method, starting from general premises to investigate the unconstitutionality of the prediction of the benefit of the most favorable law to the Brazilian spouse or sons. Both the bibliographic and documentary research techniques are used.

Keywords: international successions; succession unit; most favorable law to Brazilian heirs; plurality of succession judgments; *prélèvement*; principle of equality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS INTERNACIONAIS: O DIREITO APLICÁVEL E O ÂMBITO SUCESSÓRIO.....	12
1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO	13
1.2 DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL ÀS SUCESSÕES INTERNACIONAIS	16
1.3 UNIDADE E FRACIONAMENTO DA SUCESSÃO.....	22
1.3.1 SISTEMA PESSOAL: UNIDADE SUCESSÓRIA	22
1.3.2 SISTEMA MATERIAL: PLURALIDADE SUCESSÓRIA	23
1.4 A DETERMINAÇÃO E O ALCANCE DA <i>LEX SUCCESSIONIS</i> NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO	23
2. JURISDIÇÃO COMPETENTE.....	29
2.1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL	29
2.2 CONFLITO DE JURISDIÇÕES	31
2.3 JUÍZO SUCESSÓRIO: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO BRASIL	35
2.4 PLURALIDADE DE JUÍZOS SUCESSÓRIOS.....	41
3. A FACE DISCRIMINATÓRIA DO BENEFÍCIO DA LEI MAIS FAVORÁVEL AOS HERDEIROS BRASILEIROS.....	51
3.1 SURGIMENTO E ABOLIÇÃO DO <i>PRÉLÈVEMENT</i> NO DIREITO FRANCÊS.....	52
3.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO HERDEIRO BRASILEIRO.....	57
3.3 NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O <i>PRÉLÈVEMENT</i> E O BENEFÍCIO DA LEI MAIS FAVORÁVEL	62
3.4 A CONSTITUCIONALIDADE DO BENEFÍCIO DA LEI MAIS FAVORÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	65
3.5 PROPOSTA DE SUPERAÇÃO DA PROBLEMÁTICA.....	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76

INTRODUÇÃO

A presente monografia se propõe a analisar a sucessão *causa mortis* enquanto fenômeno internacional e os conflitos de lei e jurisdição gerados a partir da pluralidade de juízos sucessórios pretensamente competentes para regular e processar a abertura do inventário e a partilha de bens do *de cuius*.

É cediço que a globalização propiciou maior facilidade no deslocamento de pessoas, informações, bens e serviços a nível mundial e de forma cada vez mais rápida. Assim, a possibilidade de que pessoas estabeleçam residência habitual em país diverso daquele de onde nasceram, casem-se, tenham filhos, gerem riquezas e adquiram bens em diferentes países, e, ainda, faleçam em um outro país aumentou significativamente. Com isso, diversos elementos transnacionais passam a permear as relações públicas e privadas, impactando diretamente na regulação e resolução de eventuais conflitos delas provenientes.

Como resultado deste movimento migratório que se intensificou nas últimas décadas, surge para o Direito a necessidade de regulação do direito de propriedade na esfera mundial e de preservação dos interesses da família sobre o seu patrimônio plurilocalizado. Diante do fato inevitável da morte, esta proteção é verificada também no campo sucessório, sendo certo que diversas legislações pátrias e tratados internacionais contêm disposições acerca da denominada sucessão internacional.

No entanto, cumpre ressaltar que cada país detém, de acordo com Miguel Reale, o “poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”¹. Em outras palavras, todo Estado possui soberania para estabelecer suas regras de aquisição e regime de bens, personalidade civil, capacidade testamentária e direitos sucessórios. Da mesma forma, é importante ressaltar

¹ REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 127.

que, em virtude da soberania de cada Estado, é vedada a interferência direta no ordenamento jurídico de um país por outro.

Dessa forma, faz-se imperiosa a aplicação do Direito Internacional Privado (DIPr) para regulação da sucessão internacional mediante critérios específicos para solução de conflitos interestaduais. O DIPr irá indicar ao aplicador do direito qual é o ordenamento jurídico, material e processualmente, competente para regular e procedimentalizar a abertura da sucessão e do inventário do *de cuius*, conforme os elementos de conexão presentes no caso concreto.

No Brasil, as regras de Direito Internacional Privado podem ser encontradas, primordialmente, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual elege o domicílio como regra de conexão para determinar o direito aplicável às relações jurídicas pessoais dos estrangeiros², denotando a adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, do sistema pessoal. Nomeadamente no campo sucessório, a adoção deste sistema exprime a vontade do legislador de que a herança seja transmitida como uma unidade aos herdeiros, regulamentada, portanto, por uma única lei, conforme dispõe o caput do artigo 10 desta Lei³ e o artigo 1.791 do Código Civil Brasileiro⁴.

No entanto, à medida que se aprofunda no estudo da sucessão do estrangeiro segundo as normas de DIPr brasileiras, nota-se que algumas outras disposições impedem a efetivação desta unidade sucessória. É o caso da previsão no Código de Processo Civil acerca da jurisdição internacional brasileira que possui competência exclusiva para processar e julgar ações de confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no território nacional⁵. Por si só, este dispositivo tem o potencial de comprometer o

² Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. BRASIL. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

³ Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. *Ibidem*.

⁴ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 10/04/2021.

⁵ Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: (...)

processamento de todas as ações relativas à herança do *de cuius* perante a autoridade judiciária do país onde possui domicílio, quando este não for no Brasil. Não obstante, este dispositivo serve como garantia de aplicação de outra norma: o §1º do artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁶ – reproduzido pelo artigo 5º, inciso XXXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷ – que busca a proteção do cônjuge e filhos brasileiros do *de cuius* estrangeiro mediante a aplicação da lei que lhes for mais favorável – entre a brasileira e a lei pessoal do *de cuius* – com relação aos bens situados no Brasil. Resta evidente, portanto, uma ruptura no ideal de unidade sucessória construído pelo legislador brasileiro.

Neste sentido, impera como ponto central da pesquisa examinar até que ponto estas disposições que fragmentam o fenômeno sucessório são compatíveis com a ordem constitucional brasileira, especialmente com o princípio da igualdade, na medida em que flexibilizam as legítimas à sua maneira de tal forma que, após a partilha dos bens, poderia questionar-se a real existência de isonomia entre os herdeiros.

A Igualdade é um dos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro cuja pretensão é garantir a isonomia entre as pessoas ou, ao menos, reduzir os impactos de eventuais desigualdades através de tratamentos equitativos. Neste sentido, o princípio da igualdade, para além do direito sucessório, atua como norma constitucional que permeia o ordenamento jurídico brasileiro em sua totalidade buscando abolir privilégios concebidos sem quaisquer fundamentos plausíveis e que concedessem a determinadas pessoas ou grupos vantagens sobre outros.

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

⁶ § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27/04/2021.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são relevantes as disposições do artigo 5º, caput⁸ e do artigo 227, §6º⁹ que expressam respectivamente as garantias de liberdade entre todos os indivíduos, nacionais e estrangeiros, e, mais especificamente, entre filhos, independentemente da origem da filiação, nacionalidade ou quaisquer outros critérios discriminatórios.

Dessa forma, restringir-se-á a presente pesquisa à análise da fragmentação da sucessão com caráter multinacional ante a aplicação das normas de Direito Internacional Privado brasileiras e a conformidade dos seus efeitos concretos com o princípio da igualdade.

Paralelamente, faz-se necessário estabelecer os objetivos menores que deverão ser abordados para atingir-se o objetivo geral, os quais servem como suporte à delimitação do objeto de pesquisa, quais sejam: estabelecer a lei aplicável ao direito sucessório; determinar o foro competente para processamento do inventário e partilha dos bens; examinar como tem sido realizada a homologação e a execução de sentenças estrangeiras decorrentes de ação de inventário; avaliar a abrangência do poder de partilha do Estado competente sobre os bens do *de cuius* localizados dentro e fora do seu território; analisar a compatibilidade do benefício da lei mais favorável aos herdeiros brasileiros com o ordenamento jurídico nacional.

Ora, é inequívoca a necessidade de realização de uma pesquisa que vise questionar, à luz do princípio da igualdade e suas facetas, a constitucionalidade da prática consolidada e, mais ainda, da previsão legal e constitucional, que autorizam a concessão de um tratamento mais favorável ao cônjuge ou filhos brasileiros em prejuízo dos herdeiros estrangeiros através da invasão na legítima destes pela autoridade judiciária e legislação brasileira mediante uma forçada e orientada fragmentação da sucessão.

O estudo em questão será eminentemente exploratório, na medida em que terá como base a investigação da correspondência entre o tratamento mais favorável conferido ao cônjuge ou herdeiros brasileiros e o princípio da igualdade, basilar do ordenamento jurídico

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27/04/2021.

⁹ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. *Ibidem*.

brasileiro, a partir da análise de dados qualitativos que permitirão a verificação da aplicação prática de teorias e conceitos jurídicos

Neste sentido, será utilizado, fundamentalmente, o método histórico-comparativo, com o intuito de localizar as origens e pretensões do instituto em discussão, e dedutivo, enquanto modo de verificação observacional que parte de premissas generalizadas, especificamente a não efetivação da unidade sucessória e a relevância do princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, em direção a uma conclusão mais particularizada que abarca a investigação da possível inconstitucionalidade do benefício da lei mais favorável aos herdeiros brasileiros, mediante análise de julgados e doutrinas.

A presente monografia possui como escopo, portanto, investigar os principais aspectos relacionados à sucessão *causa mortis* sob o enfoque do direito internacional privado brasileiro, apresentando o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o direito sucessório brasileiro e os reflexos da diversidade de ordenamentos no julgamento dos litígios transnacionais, buscando, ainda, conceber uma possível solução à problemática dos privilégios.

1. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS INTERNACIONAIS: O DIREITO APLICÁVEL E O ÂMBITO SUCESSÓRIO

Conquanto, na prática jurídico-processual, a determinação da jurisdição competente para processar e julgar os litígios anteceda a discussão sobre a legislação aplicável a eles, para os fins deste estudo serão examinadas, primeiramente, as questões atinentes à definição do ordenamento jurídico que regulará o fenômeno sucessório multinacional.

Isto porque, conforme se verá a seguir, a abertura de uma sucessão que possua elementos de conexão com diferentes países irá, necessariamente, fazer surgir um conflito de leis e jurisdições, cuja solução dependerá de um exame apurado das normas de direito internacional.

O Direito Internacional Privado (DIPr) possui como escopo a regulação de situações jurídicas privadas que, em virtude de um ou mais elementos de conexão, guardem relação com diversos ordenamentos jurídicos nacionais¹⁰. Assim, a resolução de litígios internacionais, diferentemente daqueles submetidos unicamente à ordem interna de um país, dependerá de uma atuação bifocal do DIPr: (i) indicar o direito aplicável à situação *sub judice*, tendo em vista a pluralidade de sistemas jurídicos pretensamente competentes para regulamentar e julgar o caso concreto; e (ii) verificar, *a priori*, os efeitos materiais que a aplicação de determinada ordem jurídica causará na resolução final do litígio.

No presente capítulo, serão estudadas determinadas normas de conflito do Direito Internacional Privado Brasileiro denominadas regras de conexão, isto é, normas indiretas que determinam o direito aplicável às situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal por um elemento de estraneidade. Mais especificamente, serão exploradas as regras de conexão relacionadas à sucessão internacional.

¹⁰ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 30 e 44.

Por sua vez, as normas de conflito materialmente orientadas, isto é, que se preocupam com a solução a ser conferida à relação *sub judice* mediante a escolha de um ordenamento jurídico ou outro, serão estudadas mais a frente, momento no qual será examinada a (in)constitucionalidade material do artigo 5º, XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹.

1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO

A morte de uma pessoa natural é, afóra todas as demais implicações, um fato jurídico que produz diversas consequências nas esferas social, econômica e jurídica propriamente dita. Um dos efeitos jurídicos instantâneos da morte é a abertura da sucessão, atuando, portanto, como “fator genético da aquisição do direito pelos herdeiros”, conforme disciplina o autor Caio Mário da Silva Pereira¹².

Aberta a sucessão, os bens e obrigações do falecido são transferidos imediata e automaticamente aos seus herdeiros¹³, em virtude de lei ou de testamento¹⁴. Conforme ensina Caio Mário, a “palavra ‘suceder’ tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos ‘uns depois dos outros’ (*sub + cedere*). Sucessão é a respectiva sequência”.

Nesse sentido, é de extrema importância para o Direito precisar o exato momento do óbito e apurar a sua autenticidade a fim de evitar impugnações aos direitos hereditários e aos efeitos do princípio da *saisine*¹⁵, a saber: a imediata substituição do sujeito das relações jurídicas, de modo que, havendo herdeiros legítimos ou testamentários, ocorrerá a sua imissão na posse dos bens hereditários independentemente de qualquer ação ou requerimento; a verificação da legitimidade para suceder e aquisição da *legitimatío ad causam* para defesa de

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27/04/2021.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. VI. Direitos das sucessões*. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 36.

¹³ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 10/04/2021

¹⁴ Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. *Ibidem*.

¹⁵ De acordo com Caio Mário da Silva Pereira “o chamado *droit de saisine*, [...] traduz precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort saisit le vif*”. Ver PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. VI. Direitos das sucessões*. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 38

sua posse sobre a herança; aceitação, renúncia e alienação da herança; cálculo da legítima e valor dos bens inventariados.

Tal precisão é ainda mais relevante quando se tem em vista que a lei que regerà a sucessão e a legitimação para suceder será aquela vigente ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte, nos termos do artigo 1.787 do Código Civil de 2002¹⁶.

No tocante à sua prova e autenticidade, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a morte

deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico, pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 77).¹⁷

No entanto, é importante ressaltar, ainda, que a lei prevê, expressamente, a possibilidade de sucessão por morte presumida de pessoas que desapareçam de seu domicílio, sem que delas se tenha notícia. Nestes casos, é instaurado o procedimento de ausência, composto de 3 fases, que possui a duração de, no mínimo, 11 anos, ao longo do qual cuida-se da transmissão dos direitos do ausente aos seus sucessores. Na sua terceira e última fase, com a abertura da sucessão definitiva, é decretada a presunção de morte do desaparecido, momento em que todos os bens, valores e dívidas do ausente são transmitidos aos herdeiros. Neste sentido, vejam-se os artigos 6º e 37 do Código Civil e o *caput* do artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; **presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.** (grifos nossos)

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 10. **A sucessão** por morte ou **por ausência** obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. (grifos nossos)

Nas fases anteriores do procedimento – curadoria dos bens do desaparecido e abertura da sucessão provisória –, ou, ainda, nos casos de morte presumida sem decretação de

¹⁶ Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. *Op. cit.*

¹⁷ *Ibidem*, p. 36

ausência, nos termos do artigo 7º do Código Civil¹⁸ – em que a data da morte deve ser declarada mediante sentença proferida em ação declaratória –, não estar-se-ia diante de uma sucessão *mortis causa* definitiva, sendo realizada tão somente a convocação dos herdeiros para que se habilitem no processo tal como se o ausente houvesse comprovadamente falecido.

Com relação ao momento da morte, faz-se mister precisar com exatidão a fim de que sejam definidos os sucessores e, mais ainda, examinada eventual sobrevivência destes por fração de tempo ulterior ao momento da abertura da sucessão. A referida análise torna-se essencial, principalmente, nos casos em que pessoas sucessíveis entre si venham a falecer em decorrência do mesmo evento e, não obstante todas as tentativas de apurar qual morte foi a predecessora, não seja possível averiguar com precisão. Nesta situação, estar-se-ia diante do instituto da comoriência, presunção legal adotada pelo direito brasileiro por meio da qual entende-se que houve simultaneidade do óbito, nos termos do artigo 8º do Código Civil¹⁹. Em tais casos, não haverá transferência de bens e direitos entre os comorientes, isto é, um não terá legitimidade para suceder o outro, operando-se, portanto, sucessões completamente apartadas²⁰.

Por fim, com relação ao lugar de abertura da sucessão, o Código Civil Brasileiro adotou como regra ser o lugar do último domicílio do falecido²¹. Assim, cabe destacar que, ainda que o óbito ocorra em local diverso ou que os bens do *de cuius* estejam localizados em outro país, considera-se, para efeitos sucessórios, o lugar onde o falecido estabelecia a sua residência com ânimo definitivo, conforme artigo 70 do Código Civil²².

Em vista disso, entende-se que será competente, para processamento e julgamento do inventário, partilha de bens e demais ações relacionadas à herança, o foro do local do último

¹⁸ Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Ibidem.

¹⁹ Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos. Ibidem.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 7: direito das sucessões*. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 39.

²¹ Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. Op. cit.

²² Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Ibidem.

domicílio do *de cuius*, nos termos do *caput* do artigo 48 do Código de Processo Civil²³. Em caso de pluralidade domiciliar, o referido diploma processual admite, conforme disposto no artigo 46, §1º, a abertura do inventário em qualquer foro correspondente a um dos domicílios do finado²⁴.

Nos termos do parágrafo único do artigo 48 do Código de Processo Civil, caso o último domicílio do autor da herança seja incerto, será competente o foro do local da situação dos bens. Por fim, se os bens que compõem o patrimônio relicto se situarem em locais diferentes, será competente o foro de qualquer um deles²⁵.

Dessa forma, será competente para reger a sucessão a legislação vigente no país cujo foro possui competência para processar e julgar as ações de inventário e partilha dos bens. Destaque-se, no entanto, que, conforme se verá a seguir, o diploma processual brasileiro reserva à autoridade judiciária brasileira competência exclusiva para processar e julgar o inventário e partilha de bens situados no território nacional, ainda que o autor da herança seja estrangeiro, tenha morrido ou tivesse domicílio em outro país²⁶.

1.2 DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL ÀS SUCESSÕES INTERNACIONAIS

Dentre as diversas consequências geradas pela globalização e pela crescente mobilidade das pessoas pelo mundo, uma importante situação fática, agravada por este

²³ Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

²⁴ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Ibidem

²⁵ Art. 48. (...)

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Ibidem.

²⁶ Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Ibidem.

fenômeno, impactou diretamente o Direito: o processo de internacionalização da família e do seu patrimônio, que passam a estar vinculados a dois ou mais países²⁷. Assim, diante do fato inevitável da morte, as ordens jurídicas precisam se ocupar, também, da regulação de sucessões plurilocalizadas.

O estudo das sucessões internacionais é, evidentemente, perpassado pelo Direito Internacional Privado (DIPr), disciplina que possui como objeto o exame dos conflitos de leis e de jurisdições que emergem das relações jurídicas firmadas pelo ser humano no plano internacional. No caso de uma relação sucessória, ela interessará ao DIPr sempre que um ou mais dos elementos que a constituem possuir conexão com outro ordenamento jurídico, fazendo surgir dúvidas relativas à qual lei e autoridade judiciária competirá dispor sobre os direitos sucessórios e a divisão do patrimônio relicto.

Para determinar a legislação aplicável a quaisquer questões internacionais, utiliza-se um método clássico de classificação dos atos e negócios jurídicos a fim de que possa ser empregada uma norma de DIPr. Este método, denominado Teoria das Qualificações, consiste em (i) qualificar a relação jurídica litigiosa; (ii) localizar a sede jurídica que apontará o elemento de conexão; e (iii) identificar, por meio da regra de conexão, o ordenamento jurídico a ser aplicado à relação²⁸.

Antes mesmo de ser definida a competência para processamento e julgamento das ações de inventário e partilha *causa mortis* e da legislação aplicável à sucessão internacional (*lex successionis*), portanto, uma questão prévia se impõe: qualificar a relação jurídica *sub judice* e enquadrá-la em um dos institutos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico.

Conforme ensinam os ilustres Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio²⁹:

A qualificação é um processo técnico-jurídico sempre presente no direito, pelo qual se classificam ordenadamente os fatos da vida relativamente às instituições criadas pela Lei ou pelo Costume, a fim de bem enquadrar as primeiras nas segundas, encontrando-se assim a solução mais adequada e apropriada para os diversos conflitos que ocorrem nas relações humanas. Além dos fatos, os próprios institutos jurídicos também exigem uma qualificação clara e definida.

²⁷ LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. *A Sucessão sobre Bens Imóveis situados no Brasil e o Direito Internacional Privado*. Rev. secr. Trib. perm. revis. A. 4, N. 7; Mayo 2016.

²⁸ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 443 e 444.

²⁹ *Ibidem*, p. 550.

Nesse sentido, previamente à busca de uma solução para a situação que se apresenta, é necessário inseri-la em uma das categorias fornecidas pelo direito a fim de determinar a sua natureza jurídica. Esta qualificação possui como objetivo relacionar questões fáticas aos institutos jurídicos para obter clareza e certeza acerca da melhor solução a ser conferida ao caso.

Ocorre que, também para esta qualificação prévia, concorrem diversos ordenamentos jurídicos que, por sua vez, enquadram determinado ato ou fato jurídico em categorias jurídicas nem sempre coincidentes, impactando diretamente na solução material dada ao caso concreto. Assim, diante da divergência acerca da natureza jurídica conferida à relação litigiosa, faz-se imperioso solucionar este conflito de qualificações para definir a lei qualificadora.

Tradicionalmente, é possível verificar que a qualificação da situação jurídica é realizada pela *lex fori*, isto é, de acordo com a legislação do país em que foi proposta a ação. Assim, lecionam Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio³⁰:

Não se confunda a lei qualificadora com a lei aplicável. Assim, é perfeitamente possível que a lei qualificadora seja a do foro, e, partindo desta qualificação, se venha a aplicar a lei material de outro sistema jurídico, assim como também pode acontecer que a lei estrangeira qualifique uma situação jurídica e disto decorra a aplicação da lei do foro.

Com isso, a autoridade judiciária irá utilizar as regras de Direito Internacional Privado (DIPr) do seu próprio país para categorizar a situação que lhe é apresentada e, assim, verificar o direito aplicável a fim de solucionar materialmente aquele litígio. Ressalte-se que a resolução do conflito de qualificações é uma questão prévia e prejudicial à escolha da lei aplicável, portanto, não faria sentido que o juiz utilizasse outro sistema jurídico para qualificar a relação jurídica objeto do litígio que não a do seu próprio país.

No ordenamento jurídico brasileiro não há expressa determinação de aplicação da *lex fori* para qualificação das relações jurídicas internacionais. No entanto, pode-se inferir que o legislador optou por este critério a partir de uma análise sistemática da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: primeiramente, o seu artigo 16 expõe manifesto impedimento à ingerência de normas de DIPr estrangeiras nas questões jurídicas apresentadas à autoridade

³⁰ Ibidem, p. 555.

judiciária brasileira; em segundo lugar, a necessidade de expressar, no caput dos artigos 8º e 9º, a lei que rege a qualificação dos bens e das obrigações pode ser entendida como uma exceção à regra geral implícita.

Não obstante, o Código de Bustamante, convenção elaborada pela Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado e ratificada pelo Brasil, determina, expressamente, que a qualificação das relações jurídicas em geral deve ser realizada segundo a *lex fori*³¹, estabelecendo, ainda, que os bens³² e obrigações³³ seriam qualificados pela *lex causae*.

Assim sendo, conforme ensinam Dolinger e Tiburcio³⁴, “o Direito Internacional Privado brasileiro aplica a *lex fori* para a qualificação em geral, abrindo duas exceções para a *lex causae*”, previstas nos artigos 8º e 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)³⁵, segundo os quais a qualificação dos bens será determinada pela lei do lugar em que estiverem situados e, das obrigações, pela lei do lugar de sua constituição.

No que tange ao objeto do presente estudo, há que se destacar, portanto, que ele será qualificado como um fenômeno sucessório sempre que for submetido à uma autoridade judiciária brasileira, a qual deverá, seguindo as regras nacionais de DIPr relativas à sucessão, localizar o ordenamento jurídico que deve reger a solução da controvérsia.

As supracitadas regras de DIPr são conhecidas como regras de conexão, as quais devem ser utilizadas sempre que o aplicador do direito estiver diante de uma situação que possua liames, fáticos ou jurídicos, com diversos países, caracterizando-se, portanto, como uma situação multinacional. Desse modo, a sua finalidade primordial será precisar o sistema

³¹ Artículo 6. En todos los casos no previstos por este Código cada uno de los Estados contratantes aplicará su propia calificación a las instituciones o relaciones jurídicas que hayan de corresponder a los grupos de leyes mencionados en el artículo 3. BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaoorigina-64246-pe.html>>. Acesso em 02/05/2021.

³² Artículo 113. A la propia ley territorial se sujetan las demás clasificaciones y calificaciones jurídicas de los bienes. Ibidem.

³³ Artículo 164. El concepto y clasificación de las obligaciones se sujetan a la ley territorial. Op. cit.

³⁴ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 565.

³⁵ Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 10/04/2021.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Ibidem.

jurídico competente, sob os aspectos material e processual, para regular aquela relação jurídica³⁶.

Assim, qualificada a relação jurídica, a autoridade judiciária deve buscar, na legislação interna, a norma de DIPr que indica a sede jurídica e o seu elemento de conexão. No que concerne à relação sucessória em geral, o juiz deverá se voltar para a regra de conexão inserta no artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³⁷ que determina a aplicação da *lex domicili*³⁸ para governar a sucessão do falecido. Tem-se definido, portanto, o elemento de conexão que, por sua vez, ditará qual será a *lex successionis*: a legislação do último domicílio do *de cuius* será competente para reger as questões relativas à sua sucessão.

Destaque-se, ainda, que o conflito de qualificações pode ocorrer também com relação ao significado conferido ao elemento de conexão eleito. Assim, ilustra-se a hipótese em que o direito internacional privado dos países conectados à demanda possua regras de conexão coincidentes, isto é, que definam o mesmo critério para determinação da lei aplicável. No caso brasileiro, portanto, tem-se que a sucessão será regida pela lei de domicílio do *de cuius*, o qual é definido pelo artigo 70 do Código Civil de 2002 como “o lugar onde [a pessoa natural] estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. No entanto, definição diversa pode ser atribuída ao instituto jurídico do domicílio por outros países.

A fim de exemplificar tal situação apresenta-se o caso Forgo, marco jurisprudencial da disciplina de DIPr, que ficou caracterizado pela abordagem do tema do conflito de qualificações e da caracterização do elemento de conexão. Nas palavras de Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio³⁹:

Forgo, filho natural, nasceu na Baviera, Alemanha, viveu na França a partir dos cinco anos de idade, onde morreu aos 68 anos sem deixar testamento, dono de considerável fortuna em bens móveis. Sua sucessão foi reivindicada pelos colaterais de sua mãe, com fundamento na lei bávara, que incluía este grau de colaterais entre os herdeiros (mesmo quando decorrente de uma relação paternal natural, como no caso). Mas, como pela lei sucessória francesa, só irmãos e irmãs herdavam em caso

³⁶ Op. cit., p. 443.

³⁷ Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. Op. cit.

³⁸ Segundo Dolinger, “*Lex domicilii* – Lei do domicílio que rege o estatuto, a capacidade da pessoa física em legislações de outros países, como a maioria dos países americanos”. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 445.

³⁹ *Ibidem*, p. 583 *et al.*

de filiação natural, a hipótese era de herança vacante e o Estado francês reivindicou a sucessão para seu Tesouro.

Trata-se, portanto, de um caso clássico de conflito entre as leis sucessórias de dois Estados em que tanto o DIPr alemão quanto o DIPr francês determinavam que a sucessão se governaria pela lei do último domicílio do falecido. A lide, no entanto, deu-se no plano da conceituação atribuída ao instituto do domicílio, posto que, de acordo com o Código Civil francês, a aquisição do domicílio na França dependia de um ato formal de constituição, o que não havia ocorrido no caso concreto. Dessa forma, a França considerou que Forgo teria apenas domicílio de fato no país, restando conservado seu domicílio de direito no local de sua origem, a Baviera, sendo a lei deste local competente, portanto, para reger a sua sucessão. No entanto, o direito da Baviera não fazia distinção entre domicílio de fato e de direito, pelo que Forgo era efetivamente domiciliado na França e sua sucessão deveria ser regulada pelo direito francês.

No sistema jurídico brasileiro esta situação não ocorre em virtude da expressa vedação, pelo artigo 16 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴⁰, do reenvio, isto é, da remissão de determinada matéria pela lei da jurisdição indicada pelo DIPr brasileiro para outra jurisdição, definindo que esta seja aplicada à relação concreta. Em virtude disto, entende-se que, quando é determinada a aplicação da lei de domicílio, a autoridade judiciária deverá observar apenas as normas de direito interno do país em questão, sem avaliar qualquer qualificação ou remissão feita pelo direito internacional privado alienígena.

Nesse sentido, em um caso hipotético de um francês domiciliado na Inglaterra que venha a falecer no Brasil e cuja ação de inventário e partilha de bens seja ajuizada perante a Justiça Brasileira, a sua sucessão deverá ser regulada pela lei inglesa, de acordo com as normas brasileiras de direito internacional privado. Dessa forma, ainda que as regras de DIPr inglesas determinassem que a sucessão rege-se pela lei de nacionalidade do *de cuius*, a Justiça Brasileira, em virtude da vedação do reenvio pela legislação nacional, não poderá admitir esta remissão, devendo aplicar integralmente as regras de direito material inglesa e desconsiderar as regras de direito internacional privado daquele país.

⁴⁰ Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 10/04/2021.

1.3 UNIDADE E FRACIONAMENTO DA SUCESSÃO

Antes de esquadrihar as previsões do ordenamento jurídico brasileiro, cumpre destacar a existência de duas correntes legislativas no Direito Comparado que estabelecem, cada qual, critérios distintos para definição da *lex successionis*, impactando, assim, na unidade ou pluralidade desta sucessão: tratam-se dos sistemas pessoal (ou subjetivo) e material (ou objetivo).

1.3.1 Sistema Pessoal: Unidade Sucessória

Inspirado no Direito Romano, o sistema pessoal entende a sucessão como a prolongação da personalidade do *de cuius*, entendendo que, se durante a sua vida, o seu patrimônio foi visto como uma unidade, certo é que após a abertura da sucessão “a transmissão do conjunto de bens deve ser governada por uma lei única, pois pela lei se transmite uma universalidade, um patrimônio, ou seja, o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos pertencentes a uma pessoa”⁴¹.

Destaca-se, portanto, que o sistema pessoal encontra raízes no princípio da universalidade sucessória⁴², segundo o qual a herança constitui-se como um todo único integrado por créditos e débitos, direitos e deveres do sucedido que deverão ser integralmente assumidos pelo sucessor.

Assim, a corrente subjetiva reconhece a competência de uma única lei para regular o fenômeno sucessório, podendo ser a lei do local da nacionalidade, do falecimento ou do último domicílio, segundo os critérios adotados por cada país nas suas normas de conflito⁴³. Dessa forma, independentemente da localização dos bens a serem partilhados, será conferida unidade à sucessão e ao processo de inventário, que serão regulados por um determinado ordenamento jurídico.

⁴¹ MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 80.

⁴² *Universum jus defuncti*

⁴³ Conforme se verá a seguir, no Brasil, houve expressa adoção do critério domiciliar para definição da lei aplicável às sucessões internacionais, segundo previsto no artigo 10, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

1.3.2 Sistema Material: Pluralidade Sucessória

Derivado do Direito Germânico, o sistema material concebe a sucessão como um estatuto real que tem como foco a mera partilha e transmissão dos bens do falecido e é tradicionalmente adotado pelos países da *common law*⁴⁴.

Trata-se, portanto, de um sistema territorial que prestigia a lei do país onde o bem está situado (*lex rei sitae*⁴⁵) para regular a sua transmissão hereditária, independentemente do local de nacionalidade, falecimento ou domicílio do *de cuius*. A título de exemplo, considerando-se um acervo hereditário com bens imóveis em diversos países, as regras sucessórias de cada um destes ordenamentos irão regular, de forma independente, a partilha destes bens⁴⁶.

Quantos aos bens móveis, por serem inerentemente deslocados com facilidade, consideram-se situados no último domicílio do *de cuius*, de modo que, em regra, a sua sucessão deverá ser regida pela lei do país em questão (*mobilia persona sequuntur; immobilia vero territorium*⁴⁷).

Como pode-se inferir, a adoção desta corrente resulta em uma fragmentação da sucessão, visto que é necessária a aplicação de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos para regular a partilha do patrimônio relictivo de acordo com a natureza e localização dos bens que o compõem.

1.4 A DETERMINAÇÃO E O ALCANCE DA *LEX SUCCESSIONIS* NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

A partir de uma análise sistemática da legislação brasileira, é possível inferir que, historicamente, o legislador optou por regular a sucessão *causa mortis* de acordo com o

⁴⁴ MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 77. Idem, *Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros in Revista do Curso de Direito da FGS*. Caxias do Sul, a. 5, n. 10, p. 181-193, jul./dez. 2011, p. 186.

⁴⁵ Conforme Dolinger, “A coisa é regida pela lei do local onde está situada”. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 445.

⁴⁶ MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 77.

⁴⁷ RAMOS, André de Carvalho. *O Direito Internacional Privado das Sucessões no Brasil in Rev. secr. Trib. perm. revis.* A. 4, N. 7, pp. 307 – 324, Mayo 2016, p. 309.

estatuto pessoal, isto é, com as normas que regulam o estado, começo e fim da existência das pessoas e sua capacidade para os atos da vida civil.

Adotando, portanto, o sistema pessoal, a Lei de Introdução ao Código Civil de 1916⁴⁸ estabelecia em seu artigo 14 que

Art. 14. A sucessão legítima ou testamentária, a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros e a validade intrínseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o país onde se achem, guardado o disposto neste Código acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão à lei nacional do falecido; (...)

Houve, portanto, expreso reconhecimento da competência da lei de nacionalidade do *de cuius* para regulação do fenômeno sucessório, a qual também regia o estatuto pessoal no Brasil, previsto no artigo 8º do mesmo diploma.

Anos mais tarde, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, entrou em vigor alterando o critério de regência do estatuto pessoal para o *ius domicili*, conforme disposto no artigo 7º da lei:

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Especificamente quanto à questão sucessória, a regra de conexão também foi alterada, passando a constar, de forma mais sucinta, que

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

À primeira vista, nota-se que, apesar de ter havido alteração da regra de conexão, isto é, afastando a incidência da *lex patriae*⁴⁹ para adotar o critério domiciliar, manteve-se a assunção do sistema pessoal e da unidade sucessória pelo ordenamento jurídico brasileiro no

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22/04/2021.

⁴⁹ Conforme definição de Jacob Dolinger, *lex patriae* é a “lei da nacionalidade da pessoa física, pela qual se rege seu estatuto pessoal, sua capacidade, segundo determinadas legislações, como as da Europa Ocidental”. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 445.

que tange à lei aplicável ao fenômeno sucessório internacional. Há que se ressaltar, ainda, o artigo 1.791 do Código Civil de 2002 que reitera a unidade sucessória idealizada pelo legislador

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Nas palavras do ilustre doutrinador Oscar Tenório⁵⁰,

tem se mantido fiel o direito brasileiro à regra de que a sucessão se rege por lei única, seja qual for a natureza e a situação dos bens. É o princípio romano da universalidade sucessória, apoiado em que o patrimônio deixado pelo de cujus forma um todo, tem expressão una.

Importa destacar que o princípio da unidade da sucessão possui o intuito de “concentrar na *lex successionis* a resolução do maior número de questões vinculadas à sucessão”⁵¹ a fim de evitar que matérias intimamente conectadas sejam governadas por leis distintas. No entanto, o supracitado artigo 10, *caput* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não faz qualquer referência quanto aos tipos de bens e modalidades de sucessão abrangidos pela *lex successionis*, conforme expressava o artigo 14 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916.

Em virtude desta ausência de previsão expressa, faz-se imperioso examinar o que dizem os ilustres doutrinadores internacional-privatistas a fim de esmiuçar as matérias que se submetem a *lex successionis* segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

O renomado autor Oscar Tenório leciona que

o âmbito de aplicação da lei do país em que era domiciliado o ‘de cujus’ (...) abrange a sucessão legítima e a testamentária, a ordem de vocação hereditária, os direitos dos herdeiros, inclusive a quota reserva, e as disposições intrínsecas. (...) Somente não se rege pela lei do domicílio do ‘de cujus’ a capacidade para suceder. Não se

⁵⁰ TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: Decreto-lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942*, 2a. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 342 *apud* MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017.

⁵¹ MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 109

modificou, neste particular, o direito brasileiro, nos termos do art. 14 da lei introdutória anterior.⁵²

Além disso, ele ainda destaca que o artigo 144 do Código de Bustamante⁵³ é uma regra geral que estipula o alcance da *lex successionis* de forma exemplificativa⁵⁴. Assim, em tradução livre, salvo as exceções expressamente previstas naquela Convenção, todas as matérias relativas à sucessão, legítima ou testamentária, são reguladas pela lei pessoal do *de cuius*.

Em sua obra, Fernando Pedro Meinero salienta os entendimentos consagrados por dois célebres doutrinadores:

Já sob o império da LICC/1942, autores da talha de Haroldo Valladão e Amílcar de Castro consideraram um amplo campo de regulação da lei sucessória no seio do art. 10, determinando a ordem da sucessão, as quotas hereditárias, a legítima e a quota disponível, as colações, a revogação do testamento, a deserdação, dentre outros.

Nesse sentido, a eminente autora Maristela Basso afirma que

O alcance normativo do art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de 1942 diz respeito basicamente a duas situações: a indicação do direito aplicável às relações jurídicas de direito sucessório envolvendo sucessão causa mortis e sucessão por ausência. Elas compreendem basicamente a sucessão testamentária e a legítima, a ordem da vocação hereditária, a administração da herança, os direitos dos herdeiros e legatários, as quotas reservadas e as disposições relacionadas à sucessão por ausência.⁵⁵

Dessa forma, pode-se inferir que, em virtude de uma interpretação histórica e sistemática da legislação brasileira em conjunto com as Convenções ratificadas pelo Brasil, os

⁵² TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: Decreto-lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942*, 2a. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 346 *apud* MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017.

⁵³ Artículo 144. Las sucesiones intestadas y las testamentarias, incluso en cuanto al orden de suceder, a la cuantía de los derechos sucesorios y a la validez intrínseca de las disposiciones, se regirán, salvo los casos de excepción más adelante establecidos, por la ley personal del causante, sea cual fuere la naturaleza de los bienes y el lugar en que se encuentren. BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em 02/05/2021.

⁵⁴ TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. t. II. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966, p. 200.

⁵⁵ BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 623.

doutrinadores pátrios⁵⁶ defendem o amplo alcance da *lex successionis* para reger as mais diversas matérias relativas ao fenômeno sucessório.

Cumprido ressaltar, no entanto, que a universalidade sucessória adotada pelo sistema jurídico brasileiro vem demonstrando ser um princípio sem aplicabilidade prática, na medida em que as normas materiais e processuais de DIPr contribuem para uma progressiva fragmentação do fenômeno sucessório com conexão internacional.

Saliente-se que, em relação à regra geral prevista no artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, duas exceções são feitas nos parágrafos que o sucedem.

Primeiramente, quanto aos bens localizados no território nacional, dispõe o parágrafo 1º⁵⁷ que, a sucessão deverá ser regulada pela lei mais favorável ao cônjuge ou filhos brasileiros do *de cuius*. Destaque-se, portanto, que o juiz deverá fazer uma análise comparativa da legislação brasileira e da legislação do país de último domicílio do falecido a fim de verificar qual conferirá uma solução material mais benéfica ao seu cônjuge ou filhos brasileiros no que tange aos bens situados no Brasil. No presente estudo, será examinado em que medida esta previsão se coaduna com o princípio da igualdade entre filhos, expressado no artigo 227, §6º da CRFB/88.

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que “a lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder”. Frise-se que, conforme já decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 61.434/SP⁵⁸:

⁵⁶ Nesse sentido, veja-se: TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: Decreto-lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942*, 2a. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 342; VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. t. II. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. p. 216 e CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 384 *apud* MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 110. BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 623.

⁵⁷ (...) § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 10/04/2021.

⁵⁸ Direito Internacional Privado. Art. 10, Parag. 2., do Código Civil. Condição de Herdeiro. Capacidade de Suceder. Lei Aplicável. Capacidade para suceder não se confunde com qualidade de herdeiro. Esta tem a ver com a ordem da vocação hereditária que consiste no fato de pertencer a pessoa que se apresenta como herdeiro a uma das categorias que, de um modo geral, são chamadas pela lei a sucessão, por isso houvera de ser aferida pela mesma lei competente para reger a sucessão do morto que, no Brasil, "obedece a lei do país em que era domiciliado o defunto." (art. 10, caput, da LICC). Resolvida a questão prejudicial de que determinada pessoa,

[...] capacidade para suceder não se confunde com qualidade de herdeiro.

Esta tem a ver com a ordem da vocação hereditária que consiste no fato de pertencer a pessoa que se apresenta como herdeiro a uma das categorias que, de um modo geral, são chamadas pela lei à sucessão, ou, no dizer de Sílvio Rodrigues, 'é a relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder o finado'.

Com efeito, essa qualidade de herdeiro haverá de ser aferida pela mesma lei competente para reger a sucessão do morto que, no Brasil, 'obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto... qualquer que seja a natureza e a situação dos bens', em face do pontificado no 'caput' do art. 10 da LICC.

Além disso, conforme se verá no capítulo adiante, ao reservar o processamento do inventário e partilha dos bens localizados no território nacional à competência exclusiva da Justiça Brasileira, segundo o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no artigo 23, II, do Código de Processo Civil de 2015, o legislador impediu a materialização da sucessão universal. E tal fato é agravado pelo entendimento dos tribunais pátrios que, defendendo a interpretação *a contrario sensu* destes dispositivos, asseveram expressamente a adoção do princípio da pluralidade de juízos sucessórios para impedir que a Justiça Brasileira conheça dos bens situados no exterior.

Infere-se, portanto, que a legislação do país em que o *de cuius* fixou seu último domicílio irá reger grande parte dos aspectos da sucessão, legítima ou testamentária, definindo os direitos sucessórios e a ordem da legitimidade para suceder, regulando a capacidade testamentária e a validade intrínseca das disposições inseridas no testamento. Quanto aos bens localizados no Brasil, no entanto, sua partilha deverá ser necessariamente intentada perante a autoridade judiciária brasileira que, no caso de haver cônjuge supérstite ou filhos brasileiros, deverá avaliar se será aplicada ao caso concreto a legislação brasileira ou a domicílio do *de cuius*, a partir do critério da lei mais favorável ao herdeiro brasileiro.

Assim, resta claro que, apesar de o artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro expressar a escolha da universalidade sucessória, o ordenamento jurídico brasileiro formulou normas legais e posições jurisprudenciais que impedem a sua realização.

segundo o domicílio que tinha o de cuius, e herdeira, cabe examinar se a pessoa indicada e capaz ou incapaz para receber a herança, solução que é fornecida pela lei do domicílio do herdeiro (art. 10, par. 2., da licc). Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 61434 SP 1995/0008701-4, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 17/06/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.09.1997 p. 42507 LEXSTJ vol. 101 p. 120 RDR vol. 9 p. 350 RSTJ vol. 102 p. 292)

2. JURISDIÇÃO COMPETENTE

Transposto o estudo da lei aplicável às sucessões internacionais, faz-se imperioso o exame da jurisdição competente para processar e julgar tais questões jurídicas.

A aplicação das normas de conflito, com vistas a determinar a *lex successionis*, deverá ser realizada por um intérprete do direito com autoridade e poderio para solucionar o conflito. Portanto, faz-se imprescindível determinar qual – ou quais – país, dentre aqueles conectados à relação jurídica, será competente para aplicar suas normas internas e conferir ao caso concreto uma solução material por meio de uma decisão que poderá ser efetivamente executada.

Em virtude disto, será analisada, no presente estudo, a competência da Justiça Brasileira e sua relação com a jurisdição estrangeira para processamento das ações relativas à sucessão internacional, examinando as mudanças jurisprudenciais operada ao longo dos anos e a sua importância na configuração do quadro conflitual para a aplicação do benefício da lei mais favorável aos herdeiros brasileiros previsto no parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2.1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Do latim *juris dictio*, jurisdição, que significa dizer o direito, constitui-se como um poder do Estado, decorrente de sua soberania, para julgar e pacificar os conflitos da vida conforme a sua legislação dentro do território nacional. Trata-se, nas palavras de Vicente Greco Filho⁵⁹, de

um poder, porque atua cogentemente como manifestação da potestade do Estado e o faz definitivamente em face das partes em conflito; é também uma função, porque cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica posta em dúvida em

⁵⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro: Teoria geral do processo e auxiliares da justiça*. Vol. 1. Ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 167.

virtude de uma pretensão resistida; e ainda, é uma atividade, consistentemente numa série de atos e manifestações externas de declaração do direito e de concretização de obrigações consagradas num título.

Em suma, a jurisdição é um modo de expressão do poder soberano do Estado que se manifesta na capacidade de criação e aplicação das leis e de impor o cumprimento de suas decisões em território determinado. Para os fins do presente estudo, jurisdição será entendida como um atributo genérico de todo membro do Poder Judiciário que estabelece um poder-dever de aplicar a lei ao caso concreto com o intuito de solucionar conflitos de interesses.

Ocorre que a jurisdição de cada país está inserta na comunidade internacional contemporânea, na qual coexistem mais de 190 Estados soberanos⁶⁰, cada qual com ordenamento jurídico próprio. Em virtude de sua soberania, as leis de cada Estado encontram-se em igualdade formal, não havendo hierarquia entre as ordens jurídicas internas. Da mesma forma, a jurisdição de cada país encontra limites na jurisdição de outro, não podendo aquele utilizar de coerção para que suas decisões sejam cumpridas neste.

Por outro lado, verifica-se que, com o fenômeno da globalização, intensificou-se a quantidade de relações com caráter internacional que, estando conectadas a diversos países, geram efeitos que escapam às fronteiras territoriais, fazendo surgir a necessidade de que as ordens jurídicas internas de cada país tenham limites espaciais claramente definidos.

É nesse sentido que constrói-se o conceito de competência enquanto repartição das atividades jurisdicionais que possibilita o exercício da prestação jurisdicional, organizada e distribuída entre os órgãos segundo os critérios determinados e estabelecidos pela legislação.

Dessa forma, tem-se que a jurisdição é um pressuposto da competência na medida em que será competente para julgar determinada causa apenas quem detiver jurisdição. Em outras palavras, nada mais é a competência do que um atributo específico que organiza e define as causas que serão submetidas à jurisdição de entes determinados.

⁶⁰ Segundo contagem da Organização das Nações Unidas, cujo critério é a admissão do país como membro da Assembleia Geral pelo Conselho de Segurança, existem atualmente 193 Estados soberanos. ONU. United Nations, Estados-Membros. Disponível em <<https://www.un.org/en/about-us/member-states>>. Acesso em 21/05/2021.

No plano internacional, a jurisdição é organizada por meio de tratados e convenções que dividem o seu exercício entre os Estados soberanos, definindo, assim, a competência internacional. Infere-se, portanto, que a atuação dos órgãos judiciários de determinado país como um todo é diretamente limitada pela competência internacional atribuída àquele Estado.

2.2 CONFLITO DE JURISDIÇÕES

Não sendo definida por meio de um tratado ou convenção internacional, os Estados conectados à relação jurídica poderão, através de suas normas de conflito internas, reivindicar para si a competência para processar e julgar litígios com abrangência internacional, fazendo surgir um conflito de jurisdições.

No plano concreto, é possível verificar tanto a ocorrência de um conflito positivo, que segue os parâmetros explicitados alhures, quanto de um conflito negativo, isto é, quando nenhum dos Estados conectados expressa, em sua legislação interna, possuir jurisdição sobre determinada situação.

De todo modo, o conflito de jurisdições surge justamente em virtude da soberania do Estado e de sua capacidade de autodeterminar a sua jurisdição e limites, seja por meio de leis internas que avoquem a competência internacional, seja por meio da assinatura de tratados e convenções internacionais que definam as regras de competência aplicáveis a todos os Estados que os ratifiquem.

Em outras palavras, isto significa dizer que apenas o próprio Estado pode definir as situações internacionais que serão submetidas à sua jurisdição, não podendo ser compelido por qualquer outro a julgar uma demanda internacional, ainda que lhe seja conexa, se não previsto em sua legislação interna ou tratado por ele ratificado⁶¹.

Nesse sentido, tem-se que as normas processuais de Direito Internacional Privado adotadas por um país são unilaterais, devendo ser aplicada sempre a *lex fori*, ou seja, a lei

⁶¹ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 30 *et al.*

processual do local em que se intentou a ação. Exatamente por isso que o órgão judiciário instado em uma demanda com caráter internacional, caso entenda-se por incompetente para julgá-la, jamais poderá ter a pretensão de atribuir, segundo suas próprias normas, a competência internacional a outro Estado, devendo se limitar tão somente ao exame de sua própria competência.

Dessa forma, é possível inferir que, ao contrário das normas de direito material – regras de conexão que irão indicar o direito aplicável à situação *sub judice* – as normas processuais não podem, jamais, ser bilateralizadas⁶², devendo se preocupar apenas em delimitar o seu domínio de aplicação.

No ordenamento jurídico nacional, o foro de sucessão, isto é, "aquele no qual deve se dar, de um modo geral, o processamento e o julgamento das demandas que versam sobre a sucessão dos bens deixados pelo falecido"⁶³ é regulado pelo artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

No tocante à jurisdição internacional, o legislador optou por dividir a competência da autoridade judiciária brasileira em concorrente e exclusiva, definindo no Código de Processo

⁶² Trata-se, a “bilateralização”, de uma extensão analógica utilizadas nos casos em que uma norma unilateral do foro onde tramita a ação não possa ser aplicada, de imediato, à uma situação posta nos autos em virtude de sua restrição ao âmbito dos nacionais de apenas um Estado. Nesse sentido, a fim de extrair uma solução para o caso concreto e evitar lacunas, busca-se interpretar as normas em questão – necessariamente de direito material – de tal modo que ela possua aplicação prática para resolver um conflito de leis atinente à uma relação que não envolva nacionais de seu próprio Estado. Como exemplo, pode-se citar o artigo 3º do Código Civil Francês que dispõe: “*Les lois concernant l'état et la capacité des personnes régissent les Français, même résidant en pays étranger*”. Tradução livre: “As leis concernentes ao estado e à capacidade das pessoas regem os franceses, mesmo residentes em país estrangeiro”. Código Civil. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117610?init=true&page=1&query=code+civil&searchField=ALL&tab_selection=all&anchor=LEGIARTI000006419290#LEGIARTI000006419290>. Acesso em 20/05/2021. Considera-se, portanto, uma norma unilateral, pois se preocupa com o alcance da lei francesa e rege o tratamento dispensado aos franceses mesmo no estrangeiro. Uma forma de “bilateralização” seria extrair dessa norma a *ratio* de que, se a lei francesa deve ser aplicada a todos os franceses em matéria de estado e capacidade, a lei brasileira deverá ser aplicada para reger o estado e capacidade dos brasileiros residentes na França. Existem, no entanto, normas que são, invariavelmente, unilaterais, isto é, que não podem ser “bilateralizadas”, porque regulam matéria de ordem pública e refletem a soberania do Estado: cuida-se das regras relativas à nacionalidade, à condição jurídica dos estrangeiros e das normas processuais de DIPr. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 749 *et al.*

⁶³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 198.

Civil as ações que podem ser submetidas à sua jurisdição. Essa divisão irá não somente elencar as hipóteses que podem ser julgadas pela Justiça Brasileira, como também demarcar e impor os limites à jurisdição de todos os outros países⁶⁴.

A competência concorrente, prevista nos artigos 21 e 22 do Código de Processo Civil de 2015⁶⁵ (regra especial) e artigo 12, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (regra geral)⁶⁶, apresenta os casos que podem ser submetidos à jurisdição brasileira, sem afastar a possibilidade de que, havendo interesse do autor, a ação seja ajuizada perante justiça estrangeira. Nesses casos, haverá, portanto, concurso de foros competentes, sendo conferida ao autor da ação a possibilidade de escolha do local para sua propositura.

Impende ressaltar, ainda, que, sendo proposta perante tribunal estrangeiro, a demanda não induzirá litispendência perante o Brasil⁶⁷. Ou seja, a pendência de uma ação em jurisdição diversa não impede que a Justiça Brasileira processe a mesma causa, com elementos idênticos ou conexos àquela. Isto porque obstar a autoridade judicial brasileira de exercer seu poder, função e atividade jurisdicional sobre demanda a ela submetida constituiria grave limitação à soberania nacional.

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21 ed. – Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 254 a 256.

⁶⁵ Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02/05/2021

⁶⁶ Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. BRASIL. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

⁶⁷ Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02/05/2021

Nos casos em que já tiver ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida por autoridade competente da justiça estrangeira, verificando-se, portanto, a formação da coisa julgada e do direito adquirido, a parte interessada poderá requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça, a homologação da sentença estrangeira, nos termos do artigo 105, I, i da Constituição Federal de 1988⁶⁸. Frise-se que, somente após o trâmite de homologação, a sentença terá eficácia no território nacional.

Por sua vez, a competência exclusiva, prevista no artigo 23 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, enumera os casos em que somente a autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, poderá julgar a demanda com conexão internacional. Tratam-se das causas relativas a imóveis situados no Brasil, assim como daquelas que envolvam a partilha de bens situados no Brasil seja em virtude de sucessão hereditária (*causa mortis*), seja devido a divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável (*intervivos*).

A competência exclusiva configura-se, portanto, como rígida limitação à jurisdição estrangeira, não admitindo a sua ingerência sobre ações que envolvam bens imóveis situados no território nacional ou a partilha de quaisquer bens aqui localizados, independentemente da nacionalidade e/ou domicílio dos seus titulares.

Quanto à matéria sucessória especificamente, verificar-se-á que ocorreu, progressivamente, uma expansão da competência exclusiva da Justiça Brasileira, constatada tanto de forma expressa na legislação nacional quanto no posicionamento adotado pelos tribunais pátrios. O avanço desta reserva jurisdicional culminou em uma vedação, cada vez mais forte, à possibilidade de que as autoridades judiciárias estrangeiras conheçam de causas relativas aos bens situados no Brasil.

É, portanto, este o ponto central sobre o qual se assenta o presente capítulo: examinar em que medida a competência exclusiva da Justiça Brasileira para questões sucessórias que

⁶⁸ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27/04/2021.

envolvam bens no Brasil contribuiu para a fragmentação da sucessão e, conseqüentemente, para a criação de empecilhos à transmissão igualitária da herança.

2.3 JUÍZO SUCESSÓRIO: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO BRASIL

Antes do Código de Processo Civil de 1973, não havia grande proteção da competência brasileira para o julgamento de lides internacionais e, principalmente, para o processamento do inventário e partilha de bens situados no Brasil dos *de cujus* estrangeiros. Apenas com o advento da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 (LICC/1942) é que houve expressa reserva jurisdicional para conhecimento das ações relativas a imóveis situados no território nacional à Justiça Brasileira, exclusivamente⁶⁹.

No Código de Processo Civil de 1973, foram previstas duas hipóteses que, obrigatoriamente, deveriam ser submetidas à competência exclusiva da jurisdição brasileira: ações relativas a imóveis situados no Brasil e os inventários e partilha de bens em geral também aqui localizados. Com isso, entende-se estar absolutamente excluída a possibilidade de que a justiça estrangeira sequer conheça das aludidas causas, devendo, portanto, em respeito ao princípio da efetividade, eximir-se de julgar quaisquer processos a elas relacionados diante da inexecutabilidade de sentença estrangeira frente a competência absoluta da autoridade judiciária brasileira.

Importa destacar, no entanto, que, apesar de ser pacífico, atualmente, o entendimento acerca da impossibilidade de homologação de sentença estrangeira acerca destas matérias⁷⁰, havia, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, muita divergência jurisprudencial sobre o reconhecimento de efetividade à essas decisões.

⁶⁹ O art. 12, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.” Op. cit.

⁷⁰ Conforme se verá a seguir, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o supracitado entendimento em diversos julgados, dos quais destacam-se: STF - SEC: 7209 IT, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 30/09/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00036 EMENT VOL-02249-04 PP-00659 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 265-282; AgRg nos EDcl na CR 2894/MX, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe de 03/04/2008; STJ - SEC 5.270/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 14/06/2011; STJ - SEC 5.302/EX, Rel. ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011; STJ - AgRg na SE 8.502/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013; STJ - SEC: 12300 IT 2014/0178928-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 03/08/2017.

Concretamente, é possível observar que, diversas vezes, um mesmo órgão julgador interpretou e julgou casos semelhantes de modo conflitante. Nesse sentido, veja-se a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal⁷¹, em 1994, no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada 4.512:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE DISPÕE SOBRE A PARTILHA DE BENS DA SOCIEDADE CONJUGAL. CONTESTAÇÃO.

1. Casamento celebrado no Brasil e divórcio decretado pelo Poder Judiciário helvécio, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da SEC N. 3.862, RTJ 131/1.071.

2. Partilha de bens da sociedade conjugal processada posteriormente perante o Judiciário suíço, com aplicação das leis brasileiras.

3. **Não fere o art. 89, II, do Código de Processo Civil, que prevê a competência absoluta da justiça brasileira para proceder a inventario e partilha de bens situados no Brasil, a decisão de Tribunal estrangeiro que dispõe sobre a partilha de bens móveis e imóveis em decorrência da dissolução da sociedade conjugal, aplicando a lei brasileira.**

4. Sentença estrangeira homologada.

(STF - SEC: 4512 SI, Relator: PAULO BROSSARD, Data de Julgamento: 21/10/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-12-1994 PP-33198 EMENT VOL-01769-01 PP-00144) (grifo nosso)

Com este julgado, o Supremo Tribunal Federal evidenciou a possibilidade de homologação de sentença estrangeira que proceda à partilha de bens, móveis e imóveis, situados no Brasil, entendendo que, desde que a autoridade judiciária estrangeira tenha aplicado a lei brasileira, não haveria invasão da competência exclusiva prevista no artigo 89, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973⁷².

Em 2004, no entanto, a posição do Supremo Tribunal Federal foi alterada, tendo sido consolidado o entendimento de que a competência exclusiva da Justiça Brasileira afasta a possibilidade de homologação de sentença estrangeira que trate sobre a divisão de bens imóveis localizados no Brasil. *In verbis*:

⁷¹ Até 2004, competia ao Supremo Tribunal Federal a homologação de sentenças estrangeiras, por força do artigo 102, inciso I, alínea “h”, da CRFB/88. Com a Emenda Constitucional nº 45/04, foi realizada a supressão do referido dispositivo, passando a constar, desde então, na alínea “i” do inciso I do artigo 105 da CRFB/88, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

⁷² Sucedido pelo artigo 23 do novo diploma processual, o artigo 89 do Código de Processo Civil de 1973 previa que: “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.” BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso em: 17/05/2021

SENTENÇA ESTRANGEIRA - TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL - HOMOLOGAÇÃO. O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última.

BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL - DIVISÃO - SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO. **A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil - artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil - afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão.**

(STF - SEC: 7209 IT, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 30/09/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00036 EMENT VOL-02249-04 PP-00659 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 265-282) (grifo nosso)

Saliente-se que a mudança de entendimento foi, de certa forma, muito acertada, visto que os critérios utilizados para solucionar os conflitos de leis, dispostos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), não correspondem, necessariamente, àqueles previstos no diploma processual brasileiro para o conflito de jurisdições. Sob esta ótica, sendo plenamente desiguais as concepções de competência internacional e direito aplicável, certo é que não poderia ser admitida, pela Justiça Brasileira, a eficácia de decisões estrangeiras que invadam a sua jurisdição exclusiva sob o simples argumento de que teriam aplicado, para a resolução do caso concreto, a legislação pátria.

Some-se a isto o fato de que é inegavelmente mais árdua a tarefa de aplicar o direito estrangeiro, devendo ser observada não apenas a letra fria da lei, mas o ordenamento jurídico como um todo. Nesse sentido, explicou o autor Fernando Pedro Meineró⁷³:

Na hora de definir critérios de competência internacional, os Estados têm se valido de elementos que não são necessariamente correspondentes com os utilizados para a determinação da lei aplicável aos mesmos casos. Ainda, a abertura de foros concorrentes, alternativos ou subsidiários, aumentou mais essa discordância entre *forum* e *jus*, conduzindo a mais autoridades judiciais a resolverem conforme o direito estrangeiro.

De certo modo, seria desejável que em todo conflito plurilocalizado existisse uma coincidência entre foro competente e direito aplicável. Com isso se eliminariam muitas dificuldades. **Obviamente aplicar o direito estrangeiro constitui uma tarefa mais demorada, custosa e com maiores incertezas das que apresenta a aplicação do direito interno.** (grifos nossos)

Frise-se, por oportuno, que, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, os ramos do direito foram, paulatinamente, sofrendo o processo de constitucionalização. No Direito Civil, esse processo alcançou todas as diversas matérias por

⁷³ MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 54

ele abrangidas, tendo, certamente, gerado efeitos na regulação da sucessão. Assim, não é possível presumir que a autoridade judiciária estrangeira teria o mesmo zelo e compreensão integral das normas de direito brasileiro, realizando a interpretação da legislação infraconstitucional conforme as regras e princípios estabelecidos na Constituição, que a Justiça Brasileira.

Nesse sentido, não se pode inferir que a mera aplicação da lei brasileira pela autoridade judiciária estrangeira afaste a exclusividade da Justiça Brasileira para conhecer e julgar as ações em geral relativas à imóveis e partilha, *causa mortis* ou *intervivos*, de bens situados no Brasil.

Desta forma, tendo em vista as divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema, o Código de Processo Civil de 2015 acertadamente trouxe nova redação para o artigo referente à competência internacional exclusiva da Justiça Brasileira, mantendo a essência das hipóteses já previstas no Código de Processo Civil de 1973 e elucidando as questões controvertidas. *In verbis*:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Vale ressaltar, também, a inclusão, pelo Código de Processo Civil de 2015, da ação ajuizada para confirmação de testamento particular que regule a partilha de bens situados no Brasil. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que tem como intuito realizar a análise formal do testamento para que seja declarada a sua validade e sua exequibilidade. Conforme a redação supramencionada, independentemente da nacionalidade e do último domicílio do autor da herança, a ação deverá ser ajuizada perante a autoridade judiciária brasileira para que a decisão sobre os referidos bens produza efeitos no território nacional.

Considerando que o Código de Processo Civil de 1973 não enumerava, no artigo 88 ou 89, esta hipótese de competência exclusiva, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal

de Justiça decidiram diversas vezes pela possibilidade de homologação de sentença estrangeira que tenha, ratificando acordo das partes, disposto sobre a partilha de bens localizados no Brasil:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SUÍÇA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DE FILHO MENOR, E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira questionamento acerca da estrutura formal do pronunciamento judicial, que, evidentemente, deve observar o regramento do país de origem. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. **"Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado"** (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008).

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

(STJ - SEC: 4223 CH 2010/0166052-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/02/2011) (grifo nosso)

No entanto, com a expressa inclusão da situação no rol de competências exclusivas da Justiça Brasileira, restou vedada a homologação de quaisquer sentenças estrangeiras que regulem a partilha de bens localizados no território brasileiro, ainda que apenas estejam ratificando o que fora pactuado entre as partes, compreendendo a disposição de última vontade do testador.

É evidente, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar todas as divergências surgidas sob a égide do diploma processual anterior, aumentou o rol de situações que devem ser submetidas, necessariamente, à jurisdição brasileira, com exclusão de qualquer outra. A um primeiro olhar, esta opção do legislador de expandir a competência internacional da Justiça Brasileira poderia estar embasada no interesse do País em aplicar às causas que versam sobre bens situados no território nacional a sua própria legislação, preservando o princípio da *lex rei sitae*.

No entanto, tal afirmação não se justifica quando analisada sob o viés de que, ao adotar o sistema pessoal para reger o fenômeno sucessório, reconhecendo, portanto, a aplicação da lei do domicílio do *de cuius*, o Brasil aderiu a teoria da unidade da sucessão, pela qual, independentemente da sua localização, o inventário e partilha dos bens serão regulados por um único ordenamento jurídico. Em virtude disso, poderia se presumir que, seguindo a tradição civilista, a localização dos bens não ensejaria a exclusividade de competência da Justiça Brasileira, mas sim a sua concorrência com a do país de último domicílio do autor da herança⁷⁴.

O que se verifica, entretanto, é que houve concreta reserva jurisdicional pelo legislador brasileiro, demonstrando o caráter territorial do interesse no julgamento destas ações. Além disso, conforme defende Fernando Pedro Meinero – em teoria a que ora se filia – “no caso do Brasil, a adoção de tal exclusividade é, precisamente, uma forma de garantir a aplicação do BLMF sempre que se tratar de uma sucessão de bens localizados no Brasil”⁷⁵. Ressalte-se que, por “BLMF”, o autor refere-se ao benefício da lei mais favorável aos herdeiros brasileiros previsto no artigo 10, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 5º, XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Note-se que a aludida regra está profundamente atrelada ao artigo 23, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015: em suma, a sucessão de bens situados no Brasil será julgada, obrigatoriamente, pela autoridade judiciária brasileira, que deverá, em benefício do cônjuge ou filhos brasileiros do *de cuius*, aplicar, alternativamente, a legislação pátria ou a estrangeira.

Comungando deste entendimento, veja-se que durante o julgamento da supracitada Sentença Estrangeira Contestada nº 4.512, o Ministro Relator Paulo Brossard destacou a relação direta havida entre o art. 5º, XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil

⁷⁴ Conforme visto, o sistema pessoal foi inspirado no ideal romano de que a sucessão seria a prolongação da personalidade do *de cuius* e institui a competência de uma única lei para regular grande parte das questões vinculadas ao fenômeno sucessório. Em contraposição, os países da *common law* adotam o sistema material que prestigia a lei do país onde o bem está situado para regular a sua transmissão hereditária. Neste sentido, Fernando Pedro Meinero salienta que “Nos países de tradição civilista, a tendência a um paralelismo entre *forum* e *ius* é própria do direito sucessório. Assim, a determinação da lei aplicável tende a influenciar – e inclusive em alguns casos a preceder – a atribuição de competência, enquanto em outros ramos do DIPr a determinação de ambas matérias se realiza de forma independente. Já nos países da *common law*, tal coincidência se dá em qualquer matéria do DIPr, por causa de uma aplicação generalizada da lei do foro”. MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 55

⁷⁵ *Ibidem*, p. 67.

de 1988 e o art. 89, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 23, II, do Código de Processo Civil de 2015):

(...) a disposição do art. 5º, XXXI, da Constituição tem mais de meio século e prevê a aplicação da lei brasileira e da lei estrangeira, quando esta for mais favorável ao cônjuge e aos filhos brasileiros, no caso de sucessão causa mortis, não se referindo à partilha de bens por ato *inter vivos*. O inciso II do art. 89, que fixa a competência absoluta do juiz brasileiro não se refere expressamente à partilha de bens decorrente de dissolução da sociedade conjugal.

(STF. SEC 4.512/Suíça. Rel.: Paulo Brossard, Tribunal Pleno. Julgamento: 21/10/1994. Publicação: DJ 02/12/1994)

Trata-se, portanto, de verdadeira aberração sistemática criada pelo legislador brasileiro a partir da adoção da unidade sucessória mediante previsão de competência do foro de domicílio do autor da herança e aplicação, em regra, da lei deste mesmo local para reger a sua sucessão ao passo que, de forma totalmente desconexa, reserva à competência exclusiva da Justiça Brasileira o processamento das ações de inventário e partilha de bens situados no território nacional. Ainda mais distorcida é, portanto, a exigência de aplicação da lei mais favorável aos herdeiros brasileiros quanto aos bens situados no País, podendo caracterizar-se como uma vacilante exceção ao sistema pessoal, na medida em que o julgador deverá fazer uma análise material das legislações a fim de verificar qual será mais vantajosa aos sucessores de nacionalidade brasileira.

2.4 PLURALIDADE DE JUÍZOS SUCESSÓRIOS

Ainda no estudo da jurisdição brasileira e sua competência para conhecimento das ações relativas ao fenômeno sucessório multinacional, faz-se imperioso avaliar um último ponto: considerando uma ação de inventário processada perante a autoridade judiciária brasileira, poderiam os bens situados no exterior ser considerados na partilha a fim de preservar a divisão igualitária do patrimônio relicto?

Conforme se verá, a adoção de tal posicionamento adquire relevante significado ao ser examinada sob a perspectiva da unidade da sucessão. Em suma, deve-se ter em conta que a melhor forma de impedir desigualdades entre os herdeiros e resguardar o cumprimento das disposições testamentárias quanto à parte disponível seria a hipótese de o inventário e partilha dos bens serem regulados por uma única lei e processados perante um único órgão judiciário.

Contudo, tendo em vista estar-se tratando, no presente estudo, justamente das hipóteses de sucessão que, por possuírem conexão com diversos países, tornam-se um fenômeno multinacional, a sua unidade é dificilmente verificada nos casos concretos. Tal realidade, no entanto, não pode servir de escusa para a sua completa fragmentação, devendo ser perseguida, ao máximo e da maneira que for possível, a manutenção desta unicidade.

No ordenamento jurídico pátrio, a questão da fragmentação é exacerbada à medida que se aprofunda no estudo das regras materiais e processuais de DIPr. A combinação do emprego da *lex domicili* para reger a sucessão do *de cuius* com a reserva à competência exclusiva do Brasil para o processamento das ações de inventário e partilha de bens situados no território nacional associada à exigência de aplicação da lei mais favorável ao cônjuge ou filhos brasileiros quanto aos bens situados no País é agravada por um quarto elemento: o princípio da pluralidade de juízos sucessórios.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Judiciário Brasileiro já consolidou sua posição no sentido de que a regra contida no artigo 89 do Código de Processo Civil de 1973 – e, por consequência natural, também o artigo 23 do Código de Processo Civil de 2015, visto tratar-se, essencialmente, de uma reprodução daquele – deveria ser interpretada *a contrario sensu* de modo que, não sendo admitida a ingerência dos tribunais estrangeiros sobre a partilha, *intervivos* ou *causa mortis*, de bens localizados no território brasileiro, também não devem os tribunais pátrios ocupar-se de bens situados em solo estrangeiro.

Trata-se, portanto, da adoção do princípio da pluralidade de juízos sucessórios, pelo qual, havendo bens situados no Brasil e no exterior, a parte interessada deverá proceder à abertura de inventários diversos no foro do país de localização de cada um destes bens para realizar a sua partilha. Nesse sentido, há inúmeros julgados, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 1.297.819/SP:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. DESCABIMENTO. PARTILHA DE NUMERÁRIO PORVENTURA CONSTANTE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO DE CUJUS QUE DEVE SER REGIDA PELA LEI DO PAÍS

EM QUE SITUADO (LEX REI SITAE). PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NÃO EVIDENCIADO O INTERESSE PÚBLICO IMPRESCINDÍVEL AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A pretensão de expedição de carta rogatória a país diverso não merece agasalho pelo Poder Judiciário, se não se evidenciar a existência de motivo de ordem pública, que seja útil ao processo, devendo ser rechaçada quando requerida visando a satisfação de interesses meramente pessoais, como na hipótese. Precedente. 3. **Tendo em vista que a sucessão de bens do de cujus situados no estrangeiro regula-se pela lei do país alienígena, nos termos do art. 23, II, do CPC/2015 (art. 89, II, do CPC/1973), o qual preconiza o princípio da territorialidade, mostra-se descabida a solicitação de informações a instituição financeira situada no estrangeiro (Suíça no presente caso), uma vez que os valores lá constantes de titularidade do autor da herança, à data de abertura da sucessão, não serão submetidos ao inventário em curso no Brasil, devendo ser processada naquele país a sua transmissão a quem de direito.** 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1297819 SP 2018/0121427-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2018) (grifos nossos)

Desse modo, o ordenamento pátrio rejeita a possibilidade de que a autoridade judiciária brasileira compute no montante hereditário a ser partilhado sob a sua jurisdição os bens – móveis ou imóveis – situados no estrangeiro.

À primeira vista, a posição adotada pela Justiça Brasileira aparenta ser coerente e precavida. Coerente, pois, ao dispor sobre sua competência internacional, o Brasil impôs rígidos limites também à jurisdição de outros Estados soberanos, reservando a partilha dos bens situados no território nacional à jurisdição da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra. Assim, razoável que, por impor exclusividade à sua jurisdição, também a autolimite na mesma medida. Ademais, precavida porque, em observância ao princípio da efetividade, a Justiça Brasileira deve se privar de proferir decisões que não possam ser executadas. Com isso, tendo em vista que muitos países adotam a mesma posição do ordenamento pátrio no sentido de não homologar sentenças estrangeiras que versem sobre a partilha de bens imóveis situados no seu território, a decisão proferida nos autos do inventário processado no Brasil ficaria destituída de eficácia no estrangeiro.

No entanto, impende ressaltar que, ao interpretar o artigo 89 do Código de Processo Civil de 1973 – correspondente ao artigo 23 do Código de Processo Civil de 2015 – *a contrario sensu*, nada mais fazem os tribunais brasileiros que bilateralizar uma norma processual de Direito Internacional Privado, situação que se mostra ineficaz frente a soberania de cada Estado para definir sua jurisdição e competência. Dessa forma, por mais evidente que

seja a relação e o potencial interesse do país em regular, à sua própria maneira, determinada situação concernente a um litígio internacional, certo é que o tribunal alienígena não estará vinculado adotar, em sua legislação ou jurisprudência, o posicionamento ventilado pela Justiça Brasileira⁷⁶. Nesse sentido, evocou Fernando Pedro Meinero⁷⁷:

Gasparetti – com opinião que se compartilha – entende que não se pode presumir que países estrangeiros detenham a mesma competência exclusiva sobre os bens situados nos seus territórios, havendo uma inadequada bilateralização das normas brasileiras de competência. Para o autor, é necessária uma efetiva constatação das normas de competência exclusiva da justiça estrangeira, e mais ainda, a ponderação dos demais princípios aplicáveis, para que por força do princípio da efetividade a competência da justiça brasileira possa ficar afastada.

Além disso, impende ressaltar que a construção judicial realizada no ordenamento pátrio no sentido de impedir que a autoridade judiciária brasileira proceda ao inventário e partilha de bens situados no exterior, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade brasileira ou tenha domicílio no território nacional, não pode ser confundida com o mero conhecimento destes bens e a consideração do seu valor no cômputo do montante hereditário como forma de equalizar a transmissão do patrimônio relictos aos herdeiros do *de cuius*.

Tal relativização da bilateralização do artigo 89 do Código de Processo Civil de 1973 – artigo 23 do Código de Processo Civil de 2015 – já foi admitida algumas vezes pela Justiça Brasileira para a partilha *intervivos*, em ações de separação judicial, de bens imóveis situados em outros países. Neste sentido, veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. PARTILHA DE BENS. CPC/73, ART. 89, II. DEPÓSITO BANCÁRIO FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO BEM NA SEPARAÇÃO EM CURSO NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. 1. **Ainda que o princípio da soberania impeça qualquer ingerência do Poder Judiciário Brasileiro na efetivação de direitos relativos a bens localizados no exterior, nada impede que, em processo de dissolução de casamento em curso no País, se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha.** 2. Recurso especial parcialmente provido para declarar competente o órgão julgador e determinar o prosseguimento do feito. (STJ - REsp: 1552913 RJ 2008/0194533-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017) (grifos nossos)

⁷⁶ ROZAS, José Carlos Fernández e LORENZO, Sixto Sánchez. *Derecho Internacional Privado*, Madrid: Civitas, 1999, p. 85.

⁷⁷ MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 71.

Assim, questiona-se qual seria a razão para, em matéria de sucessão hereditária, os tribunais pátrios rejeitarem de forma tão contundente a computação dos bens situados no exterior apenas para fins de contabilização e equalização das legítimas.

A fim de exemplificar a situação ora defendida, passa-se a analisar o julgamento do Recurso Especial nº 275.985, no qual o Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 2003, a possibilidade de compensação do cônjuge que, em virtude do não reconhecimento do direito de meação pela justiça estrangeira, pudesse ser prejudicado no tocante à partilha de bens situados no Brasil e no Líbano, visto que a sentença brasileira não terá eficácia quanto à execução destes últimos.

Frise-se que, apesar de julgado em 2003, portanto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, e aplicando o Código Civil de 1916, em virtude das relações fáticas presentes no caso, sua análise não fica prejudicada, visto que as regras processuais que fundamentaram o *decisum* foram reproduzidas, em essência, no Código de Processo Civil de 2015. Feitos os necessários ajustes e esclarecimentos, passa-se a analisar o caso sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se, na origem, de ação de separação judicial de Georges Kassouf (autor/reconvindo) e Cecília Atta Kassouf (ré/reconvinte), casados desde 11.07.1970 sob o regime da comunhão universal e domiciliados no Brasil, que tem, como ponto central da disputa, a computação dos bens deixados pela falecida mãe da ré, situados no Líbano, na partilha dos bens da dissolvida sociedade conjugal. Após o trânsito em julgado da sentença que decretou a separação, a ré apresentou as primeiras declarações para a partilha dos bens do casal, contra as quais insurgiu-se o autor em virtude do não arrolamento dos bens existentes no Líbano.

Em virtude do disposto no artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁷⁸, considerou-se que, por tratar-se de casal domiciliado no Brasil, o regime

⁷⁸ Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

BRASIL. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

matrimonial dos cônjuges obedeceria ao direito brasileiro vigente na data da celebração do casamento. Nesse sentido, dispunha o artigo 262 do Código Civil de 1916⁷⁹ que “o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguinte”, segundo o qual:

Art. 263. São excluídos da comunhão:

[...]

II - **Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;**

[...]

XI - **Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);**

Neste ponto importa destacar que, tendo falecido em solo brasileiro, a sucessão da mãe da ré, Salma Moussalem Atta, deve ser regida pelas normas de DIPr Brasileiro vigentes na data de abertura da sucessão, qual seja, 12.06.1993. Com isso, aplicável o artigo 10, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que “a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. Considerando que a hereditanda era, também, domiciliada no Brasil, deve-se ter em conta, para fins de apuração da incomunicabilidade dos bens da herança, o disposto no artigo 1.723 do Código Civil de 1916:

Art. 1.723. **A legítima dos herdeiros, fixada pelo art. 1.721, não impede que o testador** determine que sejam convertidos em outras espécies os bens que a constituam, **lhes prescreva a incomunicabilidade**, atribua à mulher herdeira a livre administração, estabeleça as condições de inalienabilidade temporária ou vitalícia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentária, e, na falta desta, a transferência dos bens aos herdeiros-legítimos, desembaraçados de qualquer ônus.

Dessa forma, tem-se que, sob a égide do diploma legal anterior, o gravame da incomunicabilidade dos bens não se presume no Brasil, devendo ser expressa e formalmente constituído pelo autor da herança, nos termos do dispositivo supracitado, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Assim, não tendo havido cláusula expressa prevendo a incomunicabilidade dos bens herdados pela ré no Líbano, inaplicável ao caso o artigo 263 do CC/16, de modo que prevalece o direito do autor à meação incidente tanto sobre os bens situados no Brasil quanto sobre aqueles localizados no Líbano, herdados pela ré, em virtude do falecimento de sua mãe, na constância do casamento.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 22/04/2021.

Ocorre que, conforme sustentou o autor, prevalecia no direito libanês o regime exclusivo e obrigatório da separação de bens, de modo que a autora teria direito à meação dos bens do casal no Brasil, nos termos da legislação brasileira, e ficaria com a totalidade dos bens situados no Líbano, em virtude do não reconhecimento, por aquele ordenamento jurídico, do regime da comunhão universal de bens. Em virtude dessa situação, o autor requereu que fossem colacionados no processo de inventário e partilha *intervivos* os bens existentes no Líbano.

Apreciando o pedido, a MM. Juíza de 1º grau destacou que, nos termos do artigo 89 do Código de Processo Civil de 1973, a competência para a partilha dos bens situados no Líbano é do foro da localização destes, de modo que, no feito, só poderia ser realizada a partilha dos bens situados no Brasil. No entanto, considerando ser delicada a questão diante da incerteza acerca do modo como a Justiça Libanesa procederia à divisão dos bens localizados no país, decidiu por suspender o andamento do feito com relação à partilha para que, após a prolação da decisão pelo Líbano na ação de inventário a ser proposta no país, fosse avaliada a solução mais adequada ao caso: compensar o autor em caso de não reconhecimento da meação quanto aos bens no Líbano, mediante atribuição dos bens aqui situados, ou, caso seja reconhecido o direito à meação pela Justiça Libanesa, proceder à partilha dos bens sem necessidade de compensação.

Contra a decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, tendo restado consignado, pelo voto condutor do *decisum*, que

Os bens herdados no Líbano, portanto, integram a comunhão perante a lei brasileira e devem ser trazidos à partilha pelo cônjuge que os receber. [...] Sendo assim, o procedimento da digna magistrada, ao determinar a suspensão do processo até que haja a atribuição de bens no Líbano, se revela adequado para o fim de fazer prevalecer a eficácia da lei brasileira. **Se finda a partilha de bens brasileiros com entrega da metade deles a cada um dos interessados, não haverá mais como o juiz nacional fazer ser cumprida a regra de que o domicílio do casal é que determina o regime de bens;** o juiz, no limite de suas atribuições, deve zelar pelo cumprimento de nossas leis. (grifos nossos)

Interposto Recurso Especial, a Quarta Turma do STJ decidiu, por maioria de votos, não conhecer do recurso sob o fundamento de que, muito embora a interpretação atribuída tanto pelo próprio tribunal quanto pelo STF ao artigo 89, II, do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que “o Juízo do inventário e partilha não deve, no Brasil, cogitar de

imóveis sítos no estrangeiro”⁸⁰, a “norma em questão, de índole processual, não pode, todavia, conduzir à supressão do direito material”.

Note-se, portanto, que, a partir de uma interpretação teleológica do dispositivo, a Turma aquiesceu ao entendimento do Tribunal *a quo*, segundo o qual, “de maneira a operar a equalização das cotas patrimoniais, em obediência à legislação que rege a espécie, que não exclui da comunhão os bens localizados no Líbano e herdados pela recorrente”, acertada a decisão da MM. Juíza de 1º grau que determinou a suspensão do “processo de partilha [no Brasil] para aguardar a solução do inventário naquele País, a fim de compensar, no momento da divisão dos bens localizados no território nacional, a parcela relativa à meação” do réu, caso assim se faça necessário.

Apesar de ser – no entender desta pesquisadora – materialmente justa, a decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2003, é rechaçada pelo próprio tribunal, visto que, segundo os membros da Corte, seria formalmente imperfeita na medida em que realiza “a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira”. Nesse sentido, vejam-se as razões do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do RESP nº 1.362.400:

Afigura-se, pois, absolutamente infundada, sob qualquer ângulo, a pretensão dos demandantes/recorrentes de sobrepartilhar o produto da venda do bem ou obter a sua compensação.

Apenas para efeito de registro, não se olvida a existência de julgado desta Corte de Justiça (REsp 275.985/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 13/10/2003, p. 366) que, em hipótese diversa da tratada na hipótese dos autos, reconheceu, por maioria de votos, que, para efeito de partilha de bens situados no Brasil e no Líbano, decorrente de separação judicial, seria possível, caso a Justiça Libanesa não reconhecesse o direito de meação do cônjuge quanto aos bens existentes no Líbano, compensá-los nos autos em que se processa a separação e partilha de bens no Brasil.

Tal compreensão, permissa venia, conforme consignado nos votos vencidos já se distanciava do posicionamento sufragado na jurisprudência então conformada do STJ e do STF, bem como da doutrina corrente. Aliás, os posteriores precedentes desta Corte de Justiça, citados no presente voto, bem evidenciam a consolidação do entendimento de inaplicabilidade da lei brasileira relacionada a bens situados no exterior.

E, nessa linha de exegese, reitera-se, na hipótese dos autos, que a lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação a sucessão do bem situado na Alemanha, antes de sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. **Assim, a pretensão de posterior compensação revela-se de todo descabida, porquanto significaria, em última análise, a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira.**

⁸⁰ STJ - REsp: 37356 SP 1993/0021262-1, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/09/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/11/1997 p. 57768.

(STJ - REsp: 1362400 SP 2012/0219242-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2015 RSDF vol. 102 p. 45 RT vol. 960 p. 643)

No entanto, impende ressaltar que, ao contrário do entendimento consagrado pelo Tribunal da Cidadania, o ato de conhecer, nos autos de uma ação de partilha *causa mortis*, dos bens situados no estrangeiro não pode ser confundido com a efetiva disposição pela autoridade judiciária brasileira sobre estes bens. Tal medida, sim, poderia ter o condão de adentrar competência jurisdicional exclusiva de outro Estado soberano, situação que, além de não admitida pelo Direito Internacional Privado, destituiria a decisão proferida de qualquer eficácia e executividade no foro de localização dos bens.

O que ora se defende, no entanto, é a possibilidade de que a Justiça Brasileira, a fim de manter a unidade do fenômeno sucessório e evitar desigualdades entre os herdeiros necessários, apenas não despreze o valor dos bens localizados no exterior para que, no momento do cômputo e partilha do montante hereditando, seja considerada a universalidade dos bens do *de cuius*.

Veja-se que, no entender do ilustre autor Pontes de Miranda⁸¹, apesar de ser competente para a partilha *causa mortis* o foro da situação do bem, não se descarta a possibilidade de que seja considerada, pelo Juiz brasileiro, a divisão feita no exterior a fim de adotar as melhores providências para preservar o direito à herança segundo o direito material aplicável:

Se há bens situados no Brasil e bens situados no estrangeiro onde a lei brasileira tem de ser atendida, só os bens situados no Brasil é que são objeto do inventário e partilha no juízo brasileiro. (...) O juízo do inventário e partilha não deve, no Brasil, cogitar de imóveis sítos no estrangeiro, **mas se lhe é apresentada partilha feita no estrangeiro, sem inclusão de bens situados no Brasil, pode ele examinar o que, no Brasil, melhor pode fazer para se respeitar a herança necessária ou apenas legítima e a sucessão testamentária.** (grifos nossos).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a resposta ao questionamento proposto no início do presente subcapítulo é afirmativa. Contudo, apesar de possível, a mera consideração dos bens situados no exterior para fins de compensação de valores costuma encontrar forte resistência dos magistrados brasileiros que, à luz de uma bilateralização totalmente descabida

⁸¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo II, 3ª ed., atualização legislativa do Prof. Sérgio Bermudes, pág. 226.

do artigo 23 do Código de Processo Civil de 2015, ignoram a universalidade sucessória e aplicam cegamente a norma processual, resultando em uma divisão injusta do patrimônio relicto em virtude da inobservância do direito material.

3. A FACE DISCRIMINATÓRIA DO BENEFÍCIO DA LEI MAIS FAVORÁVEL AOS HERDEIROS BRASILEIROS

Nos dois primeiros capítulos desta pesquisa, tratou-se de examinar os critérios definidos pelo Direito Internacional Privado (DIPr) brasileiro para determinação da lei aplicável às sucessões internacionais e da jurisdição competente para processar e julgar as ações a elas relacionadas.

Em suma, foi estudado que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, considera-se aberta a sucessão no local do último domicílio do *de cuius*, sendo o foro deste competente para o processamento das ações relativas à sua herança. A autoridade judiciária do local, mediante aplicação da *lex fori*, deve identificar a regra de conexão que indicará a legislação que deverá reger a partilha *causa mortis*. Dessa forma, com grande frequência verificam-se situações em que a Justiça Brasileira aplica leis estrangeiras para a resolução de litígios sucessórios.

Prosseguindo na análise das regras brasileiras, constatou-se que, ao estabelecer que a lei pessoal do *de cuius* seria competente para governar a sua sucessão, o legislador pátrio adotou a corrente legislativa que prioriza a unidade do fenômeno sucessório, garantindo que a lei do país em que aquele era domiciliado seja integralmente aplicada, independentemente da natureza e situação dos bens a serem partilhados⁸².

No entanto, diante de relações sucessórias que envolvam bem situados no Brasil, a postura do legislador é diametralmente modificada. Primeiramente, no Código Processual Civil está prevista a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para conhecer de ações referentes a testamento particular, inventário e partilha *causa mortis* de bens que se encontram no território nacional⁸³. Tal regra processual, além de representar uma ruptura do

⁸² Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. BRASIL. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

⁸³ Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: (...)

ideal universalista da sucessão, assegura a indeclinável aplicação da norma materialmente orientada ora sob exame: o benefício da lei mais favorável ao herdeiro brasileiro.

Importa destacar, no entanto, que, de acordo com os doutrinadores brasileiros⁸⁴, em sua essência, a norma inserta no artigo 5º, XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não exprime uma inovação do legislador brasileiro. Na realidade, a regra tem como embrião o instituto originário do direito francês denominado *prélèvement*, introduzido em 1819 no Código Civil Napoleônico como evolução do direito de albinágio.

3.1 SURGIMENTO E ABOLIÇÃO DO *PRÉLÈVEMENT* NO DIREITO FRANCÊS

O direito de albinágio foi um dos institutos utilizados pelo ordenamento jurídico francês moderno para demarcar a distinção entre um estrangeiro e um cidadão. Antes da Revolução Francesa de 1789, não existia uma definição legal de cidadão enquanto pessoa de nacionalidade francesa detentora de direitos civis e políticos. Na realidade, a figura do cidadão era criada por meio da contraposição entre as pessoas que detinham os privilégios e aquelas as quais se impunham restrições econômicas, civis e políticas⁸⁵.

Uma das manifestações da incapacidade civil imposta aos estrangeiros era justamente o direito de albinágio, que se traduzia em um poder de confisco do Estado sobre a herança de estrangeiros que viessem a falecer no território francês sem deixar herdeiros nacionais. Nas palavras de Fernando Pedro Meinero⁸⁶:

Assim, uma das diferenças mais marcantes entre cidadão e estrangeiro estava dada pela possibilidade do primeiro de transmitir seus bens de acordo com o seu direito costumeiro, ou de deixar patrimônio aos seus próximos através de um ato de última vontade. O estrangeiro não possuía nem um nem outro direito, pois seus herdeiros eram afastados por um ato do Estado que tomava para si o acervo hereditário, da mesma forma que o fazia diante de navios naufragados nas suas águas.

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

⁸⁴ VILLELA, Anna Maria. *Um privilégio de nacionalidade: O Direito Internacional Privado na Constituição Brasileira in Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 17 n. 65, p. 131-146, jan./mar. 1980, p. 133 e 134. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496931>>. Acesso em: 22/05/2021.

⁸⁵ MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 141 *et al.*

⁸⁶ *Ibidem*, p. 143.

O instituto em questão era uma remanescência feudal que perdurou durante séculos no direito francês e foi utilizado, nos séculos XVI e XVII, pela Coroa como forma de estruturar sua política nacional e expansionista. Com os anos, o instituto foi perdendo força e aplicabilidade prática, principalmente em virtude do aumento do comércio internacional e da celebração de tratados multinacionais. Apenas após a Revolução Francesa, no entanto, foi reconhecida a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico e o ideal de fraternidade universal, culminando na sua abolição, pela Assembleia Nacional, mediante o Decreto de 06 de agosto de 1790⁸⁷.

Impende ressaltar, no entanto, que, como resposta ao absolutismo da monarquia francesa, os países vizinhos passaram a adotar também o direito de albinágio. Assim, quando a França pós-revolucionária quis abandonar a sua aplicação, houve uma preocupação de que os nacionais franceses que falecessem no exterior continuassem sofrendo tais restrições sucessórias. Por isso, o artigo 11 do Código Civil de Napoleão⁸⁸ passou a prever que os estrangeiros teriam, na França, os mesmos direitos civis conferidos aos franceses mediante tratados firmados com o seu país de origem, estabelecendo uma relação de reciprocidade também em matéria sucessória.

Com o intuito de expurgar terminantemente a aplicação do direito de albinágio, foi concebido, através da lei de 14 de julho de 1819, o instituto do *prélèvement*, que servia como uma forma de compensação dos herdeiros franceses pelas exclusões que lhe fossem impostas pelas leis e costumes de outro país em uma sucessão plurilocalizada:

⁸⁷ “L’Assemblée National, considérant que le Droit D’Aubaine est contraire aux principes de fraternité qui doivent lier tous les hommes, quel que soit leur pays et leur gouvernement; que ce droit, établi dans des temps barbares, doit être proscrit chez un Peuple qui a fondé sa Constitution sur les droits de l’homme et du citoyen, et que la France libre doit, ouvrir son sein a tous les Peuples de la terre, en les invitant à jouir, sous un gouvernement libre, des droits sacrés et inaliénables de l’humanité, a décrété, le 6 de ce mois, et nous voulons et ordonnons ce qui suit: ARTICLE PREMIER Le Droit D’Aubaine et celui de Détraction, sont abolis pour toujours”. DE BODE, Clement Joseph Philip Pen Baron. *The Baron de Bode Against the Queen. The Case of the Suppliant, with the Trial at Bar, and Arguments of Counsel, on the Rules for Judgement-non Obstante Verdicto*. A Biblioteca Britânica. London: 1844, pag. 37. Disponível em <https://www.google.com.br/books/edition/The_Baron_de_Bode_Against_the_Queen_The/Iqf_GIizak4C?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=DE+BODE,+Clement+Joseph+Philip+Pen+Baron.+The+Baron+de+Bode+Against+the+Queen.+The+Case+of+the+Suppliant,+with+the+Trial+at+Bar,+and+Arguments+of+Counsel,+on+the+Rules+for+Judgement-non+Obstante+Verdicto&printsec=frontcover>. Acesso em: 20/05/2021.

⁸⁸ Article 11: L'étranger jouira en France des mêmes droits civils que ceux qui sont ou seront accordés aux Français par les traités de la nation à laquelle cet étranger appartiendra. FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117610?init=true&page=1&query=code+civil&searchField=ALL&tab_selection=all&anchor=LEGIARTI000006419290#LEGIARTI000006419290>. Acesso em 20/05/2021.

Article 1. Les articles 726 et 912 du Code civil sont abrogés: en conséquence, les étrangers auront le droit de succéder, de disposer et de recevoir de la même manière que les Français dans toute l'étendue du Royaume.

Article 2. Dans le cas de partage d'une même succession entre des cohéritiers étrangers et français, ceux-ci prélèveront sur les biens situés en France une portion égale à la valeur des biens situés en pays étranger dont ils seraient exclus, à quelque titre que ce soit, en vertu des lois et coutumes locales⁸⁹.

Quanto à sua aplicação, Meinero esclarece que⁹⁰,

Na sua forma de operar, para chegar ao resultado da aplicação do *prélèvement*, calcular-se-ia a parte que deveria receber o herdeiro francês de acordo com o direito francês, sem distinção dos bens que compusessem o patrimônio. Depois atribuir-se-ia, sobre os bens situados na França, a diferença entre esta porção e a que receberia de acordo com a lei estrangeira, considerando todo o patrimônio do de cujus como uma universalidade, qualquer que seja a natureza e situação dos bens. É por isso que o *prélèvement* representou, neste aspecto, uma aproximação à unidade sucessória, contrariando a tradição francesa do fracionamento (*lex rei sitae* para imóveis e *lex patriae* para móveis) e de incomunicabilidade das massas.

Note-se, portanto, que o fundamento do *prélèvement* guarda, em verdade, profunda ligação com a proposta ora defendida: que durante a partilha de bens de uma sucessão plurilocalizada, a autoridade judiciária, buscando conferir unidade ao fenômeno sucessório, considere todo o patrimônio relicto a fim de proceder à uma divisão mais igualitária. A diferença reside no fato de que, enquanto no presente estudo defende-se uma equalização da partilha entre todos os herdeiros, independentemente de sua nacionalidade, o instituto do *prélèvement* foi designado para resguardar tão somente o direito à herança do cidadão francês.

Saliente-se, ainda, que, segundo a lei, o *prélèvement* incidia tão somente sobre os bens situados na França, sobre os quais a ordem jurídica francesa poderia dispor, e só poderia ser suscitado por nacionais franceses, ainda que residentes no exterior, que tivessem sido excluídos, no todo ou em parte, de sucessão internacional da qual, de acordo com a lei francesa, fossem herdeiros necessários. A jurisprudência passou a admitir, no entanto, a invocação do *prélèvement* mesmo em casos que envolvessem apenas herdeiros franceses, sem concorrência com estrangeiros, destoando completamente da previsão legal.

⁸⁹ Tradução livre: “Artigo 1. Os artigos 726 e 912 do Código Civil estão revogados: conseqüentemente, os estrangeiros têm o direito de suceder, de dispor e de receber da mesma forma que os franceses toda a extensão do Reino. Artigo 2. No caso de partilha de uma mesma sucessão entre co-herdeiros estrangeiros e franceses, estes tomarão sobre os bens localizados na França uma porção igual ao valor dos bens situados no país estrangeiro dos quais seriam excluídos, a qualquer título, em virtude de leis e costumes locais”. FRANÇA. Loi du 14 juillet 1819 relative à l'abolition du droit d'aubaine et de détraction. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023733988/1820-05-14/>>. Acesso em: 14/05/2021

⁹⁰ MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 150 e 151.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, em seu cerne, o *prélèvement* possuía um caráter extremamente nacionalista, posto que visava proteger exclusivamente os direitos sucessórios dos franceses, e não a preservação de uma unidade sucessória. Paulatinamente, o instituto que buscava minimizar os efeitos do direito de albinágio que, eventualmente, ainda vigorasse em outros países transformou-se em um privilégio conferido aos herdeiros de nacionalidade francesa mediante a aplicação da legislação que lhe fosse mais favorável.

Em virtude da deturpação do objetivo da norma pelas interpretações jurisprudenciais que lhes eram conferidas, os doutrinadores franceses passaram a repudiar a aplicação do *prélèvement* tal como vinha sendo feito: como forma de garantir a observância da lei francesa sempre que esta conferisse ao herdeiro francês mais benefícios do que a lei estrangeira, e não para remediar discriminações sofridas por este em juízos sucessórios no exterior⁹¹. Com isso, o Conselho Constitucional Francês foi provocado, em 05 de agosto de 2011, a decidir sobre a constitucionalidade do artigo 2º da lei de 14 de julho de 1819.

Em síntese, durante o julgamento dos casos relativos à sucessão de René Argereau e de Michel Colombier, nos quais concorriam descendentes franceses e o cônjuge supérstite do *de cuius*, falecido em país diverso e com bens situados na França, foi suscitada questão prioritária de constitucionalidade do instituto do *prélèvement*.

Diante de sua relevância, importa destacar como a questão suscitada em cada caso foi elevada ao Conselho Constitucional Francês. Na sucessão de René Argereau⁹² indagou-se se o *prélèvement*, instituído pelo art. 2 da lei de 14 de julho de 1819, violaria o princípio da igualdade e o direito de propriedade, consagrados, respectivamente, pelos artigos 6º⁹³, 2º⁹⁴ e

⁹¹ ANCEL, Bernard. Inconstitutionnalité du droit de prélèvement de l'heritier français dans les successions internationales. *Revue critique de droit international privé*, Paris, n. 2, p. 457-463, avr - jun. 2013 *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 151.

⁹² FRANÇA. Cour de cassation, civile, Chambre civile 1, 1 juin 2011, 11-40.008, Inédit. Julgamento: 01/06/2011. Sem publicação. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000024119771/>>. Acesso em: 09/05/2021.

⁹³ “Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”. FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 09/05/2021.

17⁹⁵ da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Por sua vez, na sucessão de Michel Colombier⁹⁶ questionou-se se o artigo 2º da lei de 14 de julho de 1819 atentava contra os direitos e liberdades garantidas pelos artigos 1º⁹⁷ e 6º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, aos quais se referem o preâmbulo⁹⁸ e o artigo 2º⁹⁹ da Constituição de 1958.

Ao decidir pela contrariedade do instituto do *prélèvement* ao princípio da igualdade e, conseqüentemente, à Constituição Francesa, o Conselho Constitucional destacou que (em tradução livre)

a fim de restabelecer a igualdade entre os herdeiros garantida pela lei francesa, o legislador podia basear uma diferença de tratamento com o fato de que a lei estrangeira favorece o herdeiro estrangeiro em detrimento do herdeiro francês; que, no entanto, o direito de prélèvement está reservado apenas ao herdeiro francês; que o dispositivo impugnado estabelece, assim, uma diferença de tratamento entre os herdeiros que concorrem à sucessão perante a lei francesa e que não são privilegiados pela lei estrangeira; que esta diferença de tratamento não guarda relação direta com o objetivo da lei que aspira, evidentemente, a proteger a reserva hereditária e a igualdade entre herdeiros prevista pela lei francesa; que, como resultado, ele desrespeita o princípio da igualdade perante a lei. (grifos nossos)¹⁰⁰

⁹⁴ “**Art. 2º.** A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão”. Ibidem

⁹⁵ “**Art. 17º.** Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização”. Ibidem

⁹⁶ FRANÇA. Cour de cassation, civile, Chambre civile 1, 1 juin 2011, 11-40.010, Inédit. Julgamento: 01/06/2011. Sem publicação. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000024119772/>>. Acesso em: 09/05/2021.

⁹⁷ “**Art. 1º.** Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 09/05/2021.

⁹⁸ “O povo francês proclama solenemente o seu compromisso com os direitos humanos e os princípios da soberania nacional, conforme definido pela Declaração de 1789, confirmada e completada pelo Preâmbulo da Constituição de 1946, bem como com os direitos e deveres definidos na Carta Ambiental de 2004. Em virtude desses princípios e da livre determinação dos povos, a República oferece aos territórios ultramarinos que expressam a vontade de aderir a eles instituições novas fundadas sobre o ideal comum de liberdade, de igualdade e de fraternidade, e concebido com o propósito da sua evolução democrática”. FRANÇA. Constituição de 1958. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em 09/05/2021.

⁹⁹ “**Artigo 2º:** O lema da República é: ‘Liberdade, Igualdade, Fraternidade’”. Ibidem.

¹⁰⁰ FRANÇA. Conseil Constitutionnel. Décision 2011-159 QPC. Julgamento: 05/08/2011. Publicação: Journal Officiel 06/08/2011, p. 13478. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2011/2011159QPC.htm>>. Acesso em: 09/05/2021.

Nota-se, portanto, que o Conselho Constitucional Francês reconheceu a possibilidade de que a lei, com o intuito de preservar a igualdade entre herdeiros, estabeleça tratamentos diferenciados mediante a compensação daquele que for prejudicado em uma sucessão internacional em virtude da aplicação de lei estrangeira. A inconstitucionalidade do *prélèvement* se deve, no entanto, ao fato de que sua aplicação foi deturpada a tal ponto que, em vez de buscar a equalização das legítimas, o instituto promovia desigualdades ao conceder ao herdeiro francês o benefício de aplicação da lei que lhe fosse mais favorável.

3.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO HERDEIRO BRASILEIRO

Como cediço, as regras de conexão, também chamadas de regras de sobredireito, não concebem a resolução do litígio em si, mas apontam o caminho a ser percorrido para se chegar ao direito aplicável ao caso concreto que irá, efetivamente, solucionar o problema jurídico. De acordo com Dolinger¹⁰¹:

Diante de uma situação jurídica conexa com duas ou mais legislações, que contêm normas diversas, conflitantes, estabelece-se a dúvida sobre qual das legislações deva ser aplicada. A missão primordial do internacionalista é indicar qual sistema jurídico deve ser aplicado dentre as várias legislações conectadas com a hipótese jurídica.

Em vista disso, a autora Hélène Gaudemet-Tallon considera que as normas de conflito teriam um caráter neutro, posto que não se preocupam com a resolução final dada ao litígio¹⁰² e tampouco demonstram predileção pela aplicação de uma ordem jurídica nacional ou outra. Conforme evidencia Fernando Pedro Meinero¹⁰³,

Gaudemet-Tallon destaca três vantagens que resultam da neutralidade da norma de conflito. Em primeiro lugar, ao colocar o direito nacional e o estrangeiro no mesmo patamar, não se poderá reprochar a este método por nacionalista. Em segundo lugar, não exige do juiz fazer uma análise prévia do conteúdo do direito material. Por último, a regra de conflito bilateral neutra facilita a coordenação possível de ordens jurídicas.

¹⁰¹ Ibidem, p. 33.

¹⁰² GAUDEMET-TALLON, Hélène. Le pluralisme en droit international privé: richesses et faiblesses (Le funambule et l'arc-en-ciel). *Recueil des cours*. La Haye, v. 312, p. 9-488, 2005. p. 173. *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 38.

¹⁰³ MEINERO, op. cit., p. 38.

No Brasil, a principal regra de conexão relacionada ao fenômeno sucessório é o *caput* do artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. No entanto, embora tenha havido expressa adoção pelo direito brasileiro da *lex domicili* para regência da sucessão, em determinadas situações outros critérios poderão ser utilizados para garantir maior proteção a pessoas ou bens que a ordem jurídica nacional busca resguardar.

Nesse sentido, relevante é a situação jurídica externada pelo parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelo qual “a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”, reproduzida pelo artigo 5º, XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A aludida norma traduz o denominado “benefício da lei mais favorável” e possui como fundamento a proteção da família brasileira. Trata-se, em verdade, de norma materialmente orientada que revela uma tradição nacionalista adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos em seus textos constitucionais mediante a qual, em um cenário de falecimento de estrangeiro que possua bens situados no Brasil, confere-se, aos herdeiros brasileiros, tratamento especial na sucessão destes bens a partir de uma análise comparativa da lei brasileira e da lei pessoal do *de cuius*, buscando, assim, aplicar a que lhe for mais favorável.

Nesse sentido, vejam-se os ensinamentos da autora Georgette Nacarato Nazo¹⁰⁴

A herança de estrangeiro no Brasil, que deixe cônjuge ou filhos brasileiros, face à garantia constitucional que lhes criou um privilégio, será regida pelas leis brasileiras, no tocante aos bens situados no país, mas com a ressalva de que: aberta a sucessão “*aliundi*”, se a “*lex sucessionis*” for mais favorável aos brasileiros, em consonância com o inciso constitucional, aplicar-se-á a lei estrangeira por exceção.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tratamento mais favorável aos herdeiros brasileiros surgiu, conforme entendimento uníssono da doutrina¹⁰⁵, nas convenções consulares

¹⁰⁴ NAZO, Georgette N. Direito sucessório internacional: a aplicação excepcional da lei brasileira em herança de estrangeiro – (o § 33 do art. 153 da C. F. de 1969). In: DOLINGER, Jacob. *A nova constituição e o direito internacional*. p. 147-173. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. p. 171.

firmadas pelo Brasil com nações amigas, como Portugal, França e Itália, nos anos de 1876 a 1884. Tais convenções, tratando de sucessões envolvendo a concorrência entre herdeiros nativos dos países contratantes, conferiam ao herdeiro a faculdade de requerer que o seu quinhão hereditário fosse regulado pela lei de sua nacionalidade.

Com o advento da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, a aplicação da lei brasileira às sucessões com concorrência de herdeiros brasileiros e estrangeiros deixou de ser uma opção concedida àqueles para se tornar uma regra automática. Veja-se que o artigo 14 do diploma dispunha que

a sucessão legítima ou testamentária, a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros e a validade intrínseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o país onde se achem, guardado o disposto neste código acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão à lei nacional do falecido; se este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos à lei brasileira.

Dessa forma, restou determinado que a lei do país de nacionalidade do *de cuius* seria competente para regular a sua sucessão, contudo, havendo cônjuge supérstite ou filhos brasileiros, os direitos sucessórios seriam governados pela lei brasileira. Note-se que não seria feita, portanto, qualquer comparação entre o conteúdo da lei estrangeira e o da lei brasileira. Assim, a razão de ser do dispositivo era, não a aplicação do direito mais favorável ao herdeiro brasileiro, mas uma mera simplificação dos conflitos sucessórios mediante a impositiva aplicação do direito pátrio.

Apenas na Constituição de 1934, no entanto, o tratamento mais favorável ao herdeiro brasileiro adquiriu força constitucional ao ficar previsto, no artigo 134, que “a vocação para suceder em bens de estrangeiros existente no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favorável o estatuto do *de cuius*”. A elevação da norma de conflito de leis ao patamar constitucional resultou, conforme ressalta Fernando Pedro Meinerio¹⁰⁶, de dois fatores:

A primeira explicação – à qual Haroldo Valladão sufragou – foi pela presença de outro mandado de ordem interna, presente no art. 3 do CC/1916 que dispunha “A lei

¹⁰⁵ VILLELA, Anna Maria. *Um privilégio de nacionalidade: O Direito Internacional Privado na Constituição Brasileira in Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 17 n. 65, p. 131-146, jan./mar. 1980, p. 133 e 134. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496931>>. Acesso em: 22/05/2021.

¹⁰⁶ MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*. Juruá Editora, 2017, p. 173

não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis”. Este artigo não foi reproduzido no CC/2002.

A segunda explicação aponta a uma necessidade de excetuar o disposto pelo CBust sem incorrer em uma violação do mesmo. Explica-se. Como observado, o CBust é, em verdade, um tratado internacional. No seu art. 144 podia ler-se: “As sucessões legítimas e as testamentárias, (...), reger-se-ão, salvo as exceções adiante estabelecidas, pela lei pessoal do de cujus”. Ocorre que no tratado, em nenhuma das exceções à aplicação do princípio da unidade da lei sucessória está prevista uma possibilidade de aplicar aos herdeiros nacionais uma lei mais favorável.

Portanto, a constitucionalização da regra foi feita para garantir a sua aplicação em eventual conflito com as normas previstas no Código Civil de 1916 e com o Código de Bustamante. Frise-se que a redação do artigo 134 da Constituição de 1934, ao prever que o juiz deveria analisar, em benefício do cônjuge e filhos brasileiros, as soluções apresentadas pela lei brasileira e pela lei de nacionalidade do *de cujus*, marca o início do tratamento mais favorável ao herdeiro brasileiro, tal como previsto no artigo 5º, XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na Constituição de 1937¹⁰⁷, o texto foi minimamente alterado, mantendo a *ratio* da norma no artigo 152.

Neste interregno, foi editado o Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, ou, conforme redação original, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, cuja principal inovação, em termos de legislação sucessória, foi a alteração do elemento de conexão para o *lex domicilii*¹⁰⁸. Além disso, seu artigo 10, §1º previa que “a vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio”. Este diploma, que em 2010 passou a ser denominado de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, configurava uma significativa modificação na prática jurisdicional: as legislações que deveriam ser observadas pelo juiz para o emprego do tratamento mais favorável ao herdeiro brasileiro seriam, a partir daquele momento, a brasileira e a do país de último domicílio do *de cujus*, e não mais a de sua nacionalidade.

¹⁰⁷ Art 152 - A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal sempre que lhes não seja mais favorável o estatuto do *de cujus*. BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 10/05/2021.

¹⁰⁸ Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. BRASIL. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 10/05/2021.

No entanto, a promulgação da Constituição de 1946 representou uma ruptura. Isto porque ao prever em seu artigo 165¹⁰⁹ o tratamento mais favorável ao cônjuge e filhos brasileiros, o texto constitucional determinou a aplicação da lei nacional do *de cuius*, retornando ao critério da *lex patriae*. Conforme se verifica dos Anais da Assembleia Constituinte de 1946, a modificação do artigo foi apresentada para garantir que a possibilidade de escolha da lei mais favorável abrangesse também os casos em que o último domicílio do estrangeiro fosse o Brasil¹¹⁰.

A Constituição Federal de 1967, ao contrário de suas antecedentes que traziam o benefício da lei mais favorável no Título “Da Ordem Econômica e Social” ou “Da Família, da Educação e da Cultura”, inseriu o instituto no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”¹¹¹. Localização privilegiada que se manteria nos próximos textos constitucionais.

A Constituição de 1969¹¹², que tinha natureza de emenda à Constituição de 1967, trouxe, no artigo 153, §33, a redação que foi reproduzida pelo artigo 5º, XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do ‘de cuius’”. A principal

¹⁰⁹ Art 165 - A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em, benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cuius*. BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 10/05/2021.

¹¹⁰ “Apresentei, na Comissão da Constituição, exemplo típico para evidenciar a necessidade do texto impugnado. Era o caso de uruguaio falecido no Rio de Janeiro, casado com brasileira e deixando filhos brasileiros. Qual a lei a aplicar à sucessão desse uruguaio? Evidentemente a lei brasileira, que é a lei do seu domicílio, pois que assim o prescreve a lei de Introdução ao Código Civil. Pela lei brasileira, esse uruguaio pode dispor da metade de seus bens; portanto, poderá tirar de seus filhos essa metade, para dá-la a quem bem lhe aprouver. Se permitirmos, porém, seja aplicada a lei nacional desse uruguaio, de muito melhoraremos a situação de seu cônjuge e filhos brasileiros, porque ela permite disponha o uruguaio somente da terça parte de seus bens. Por consequência, o patrimônio dos filhos brasileiros ficaria menos desfalcado que se aplicássemos ao caso a lei brasileira”. Relator Adroaldo Costa. BRASIL. *Anais da Assembleia Constituinte (1946)*. v. XXIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1950. p. 329-330. Disponível em <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/11754>> Acesso em: 17/05/2021.

¹¹¹ Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
§ 33 - A sucessão de bens de estrangeiros, situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *decujus*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 10/05/2021.

¹¹² BRASIL. Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 10/05/2021.

modificação foi o retorno à *lex domicili* como elemento de conexão, fazendo referência à Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro de 1942.

Nota-se, portanto, que a proteção ao herdeiro brasileiro deixou de ser meramente legal para se tornar um instituto constitucional com natureza de cláusula pética.

3.3 NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O PRÉLÈVEMENT E O BENEFÍCIO DA LEI MAIS FAVORÁVEL

Muito embora a doutrina brasileira, desde o primeiro Tratado de Direito Internacional Privado editado no Brasil¹¹³, faça referência ao *prélèvement* previsto no artigo 2º da lei francesa de 14 de julho de 1819 como embrião do benefício da lei mais favorável ao cônjuge ou filhos brasileiros, na medida em que ambos estabeleceram uma diferenciação em matéria sucessória entre nacionais e estrangeiros no gozo de direitos hereditários, faz-se imperioso ressaltar relevantes distinções existentes entre estes institutos.

Destaque-se que, conforme visto alhures, o *droit de prélèvement* foi concebido com o intuito expresso de proteger os herdeiros de nacionalidade francesa de eventuais exclusões impostas pela lei estrangeira aplicada em uma sucessão internacional. Nesse sentido, para aplicá-lo, o juiz deveria estar diante de uma situação que cumprisse alguns requisitos: (i) sucessão de estrangeiro em que concorressem herdeiros franceses e estrangeiros; (ii) aplicação de lei estrangeira para reger a sucessão; (iii) bem localizados na França e no exterior; (iv) exclusão do herdeiro francês no todo ou em parte da partilha dos bens imóveis sítos no exterior em virtude de uma discriminação imposta pela lei estrangeira¹¹⁴.

Ocorre que o *prélèvement* foi paulatinamente recebendo uma aplicação extensiva pela jurisprudência, o que culminou na deturpação da finalidade originária da norma, que passou a ser empregada em qualquer sucessão multinacional que envolvesse herdeiros franceses como

¹¹³ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Princípios com Referência às Leis Particulares do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. E Const. De J. Villeneuve, 1863, p. 77 *apud* VILLELA, Anna Maria. *Um privilégio de nacionalidade: O Direito Internacional Privado na Constituição Brasileira in Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 17 n. 65, p. 131-146, jan./mar. 1980, p. 133. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496931>>. Acesso em: 22/05/2021.

¹¹⁴ MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*. Juruá Editora, 2017, p. 150 *et al.*

forma de aplicar a lei francesa em benefício destes. Neste sentido, veja-se explanação da Professora Anna Maria Villela¹¹⁵

A Jurisprudência, entretanto, baseada no “espírito” desta lei, editada pela Restauração num momento em que queria atrair para a França capitais estrangeiros, vai além de sua “letra”, liberal apenas por motivos de conveniência, E faz obra pretoriana, rica em exemplos surpreendentes.

O Professor BATIFFOL mostra como uma interpretação extensiva da Jurisprudência transformou o direito de *prélèvement* em verdadeira regra de conflito de leis, pela qual todo francês chamado a uma sucessão pode reclamar, sobre os bens situados na França, a parte que lhe daria a lei francesa, qualquer que seja a lei competente. Mostra-nos também que, se pelo lado ativo, só os franceses podem *prélever*, pelo lado passivo sofrem este *prélèvement* não apenas os estrangeiros, visto que o fenômeno pode existir mesmo em se tratando apenas de co-herdeiros franceses. (...) Sabe-se que a França aplica, em matéria de sucessões “anormais”, a *lex rei sitae* apenas aos imóveis, deixando os móveis regidos pela lei domiciliar. E, contudo, os juízes decidem, também, que “o *prélèvement* pode se exercer sobre os móveis que se encontram em França, tanto quanto sobre os imóveis, ainda que o defunto, sendo estrangeiro, domiciliado fora da França, sua sucessão mobiliária deve ser regida pela lei de seu domicílio”.

Por sua vez, o ordenamento jurídico brasileiro expressamente prevê, de forma escancarada, a aplicação incondicionada da legislação que mais favoreça os herdeiros brasileiros. Note-se, portanto, que, ao contrário do *prélèvement*, o tratamento mais favorável ao cônjuge ou filho brasileiro não depende de sua exclusão, no todo ou em parte, do montante hereditário pela lei estrangeira. Em verdade, o tratamento mais favorável será aplicado sempre que se estiver diante de uma sucessão internacional com bens situados no Brasil.

Além disso, conforme delineado acima, o *prélèvement* pressupõe que o herdeiro francês tenha sido excluído pela lei estrangeira da sucessão de bem localizado no exterior. Apenas com isso é que se autorizaria a sua compensação mediante a atribuição, ao seu quinhão hereditário, de todos os bens situados na França até que seja eliminada a diferença entre a porção que receberia de acordo com a lei francesa e a que recebeu de acordo com a lei estrangeira. Veja-se, portanto, que o objetivo do *prélèvement* era exatamente a equalização das legítimas.

O tratamento mais favorável ao cônjuge ou filho brasileiro, no entanto, não visa uma divisão mais igualitária do patrimônio relicto ou remediar eventuais exclusões dos herdeiros nacionais em virtude da aplicação de lei estrangeira. Trata-se, em verdade, de um instituto que

¹¹⁵ VILLELA, Anna Maria. *Um privilégio de nacionalidade: O Direito Internacional Privado na Constituição Brasileira in Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 17 n. 65, p. 131-146, jan./mar. 1980, p. 135 e 136. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496931>>. Acesso em: 22/05/2021.

busca privilegiar, sem qualquer fundamento, os herdeiros brasileiros tão somente pelo fato de serem brasileiros, revelando seu caráter nacionalista. Cumpre ressaltar, inclusive, que o princípio da pluralidade de juízos sucessórios, tal como é aplicado pelos tribunais pátrios, impede que o juiz conheça de bens localizados no exterior a fim de proceder à compensação do herdeiro que eventualmente seja prejudicado em virtude da aplicação de diversas leis à um mesmo fenômeno sucessório: este é justamente o ponto que a presente pesquisa busca reverter.

Saliente-se, também, que, ao contrário do *prélèvement*, que, como fruto do direito de albinágio, era aplicado às sucessões de estrangeiros, o tratamento mais favorável previsto pela legislação brasileira é interpretado extensivamente, possibilitando a sua suscitação tanto na sucessão de estrangeiros quanto de brasileiros residentes no exterior. Nesse sentido, decidiu o Ministro Vilas Boas, em 1971, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 59.871/RS¹¹⁶, conforme trecho do voto que abaixo se destaca:

Para melhor clareza do conceito: se o filho brasileiro de estrangeiro lhe sucede em bens situados no Brasil, OBVIAMENTE o filho de brasileiro, porventura domiciliado no exterior, recolherá a herança aqui existente.
Não é esta uma exegese por EXTENSÃO, e sim POR INCLUSÃO. Fere fundo o art. 141, §1º, a distinção entre filho de estrangeiro e filho de brasileiros, ambos em posição igual perante a Constituição, para se deferir mais àquele do que a este.

Por fim, destaca-se outra distinção quanto à aplicação dos institutos: enquanto o *prélèvement* pode ser invocado por qualquer pessoa de nacionalidade francesa que, segundo a lei francesa, possua capacidade para suceder, o benefício da lei mais favorável contempla estritamente o cônjuge e os filhos brasileiros do *de cuius*, sem considerar os demais herdeiros legítimos previstos no artigo 1.829 do Código Civil de 2002¹¹⁷.

¹¹⁶ SUCESSÃO DE BRASILEIRO DOMICILIADO NO ESTRANGEIRO VOCAÇÃO HEREDITARIA - APLICAÇÃO DA LEI DO DOMICILIO. ART. 10 DA INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. (STF - RE: 59871 RS, Relator: ALIOMAR BALEEIRO, Data de Julgamento: 01/01/1970, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14-09-1966 PP)

¹¹⁷ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 10/05/2021.

3.4 A CONSTITUCIONALIDADE DO BENEFÍCIO DA LEI MAIS FAVORÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Ao revestir o benefício da lei mais favorável, norma de conflito eminentemente jusprivatista internacional, de força e patamar constitucional com o intuito de evitar a declaração de sua inconstitucionalidade em virtude de eventual conflito com o Código de Bustamante, o legislador fez surgir outro problema, agora de ordem constitucional: o embate entre tratamento mais favorável aos herdeiros brasileiros e o princípio da igualdade.

Cumprе registrar que, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o benefício da lei mais favorável está previsto no rol de direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, o princípio da igualdade é o núcleo essencial de diversas normas previstas tanto no texto constitucional quanto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Dessa forma, trata-se de um conflito de normas formalmente constitucionais com natureza de cláusula pétrea.

Há que se ressaltar, no entanto, que a elevação do benefício da lei mais favorável aos herdeiros brasileiros ao patamar constitucional recebeu diversas críticas tanto por parte dos legisladores constituintes¹¹⁸ quanto de diversos doutrinadores¹¹⁹. Certo é que a sua posição constitucional, especialmente enquanto garantia fundamental, é absolutamente dispensável, visto que o direito à herança já está garantido pelo inciso XXX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil¹²⁰. E nem mesmo poderia se falar em um reforço desta

¹¹⁸ Conforme se verifica dos Anais da Assembleia Constituinte de 1934, o Senador Adroaldo Costa foi um dos que se manifestaram contra a sua inserção no texto constitucional. BRASIL. Annaes da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934. v. 22. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. p. 411-412. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/discover>>. Acesso em: 11/05/2021. Doze anos depois, o Senador estaria defendendo a sua permanência contra as críticas recebidas na Assembleia Constituinte de 1967 em virtude de não se tratar de matéria eminentemente constitucional que poderia ser tranquilamente instrumentalizada através de lei ordinária. BRASIL. Anais da Assembleia Constituinte (1967). v. 4, t. 1. Brasília: Senado Federal, 1968. p. 425. Disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%201.pdf>. Acesso em: 17/05/2021.

¹¹⁹ Para citar alguns, Clóvis Bevilacqua e Anna Maria Villela apresentaram fortes oposições em suas respectivas obras. BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, p. 143-144 *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 151. Também VILLELA, Anna M. *Um privilégio de nacionalidade: o Direito Internacional Privado na Constituição brasileira*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 17, n. 65, p. 131-146, jan.-mar. 1980. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496931>>. Acesso em: 22/05/2021.

¹²⁰ (...) XXX - é garantido o direito de herança; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27/04/2021.

garantia para evitar que a aplicação da lei estrangeira excluísse totalmente o cônjuge ou filho brasileiro visto que a própria competência exclusiva da Justiça Brasileira para processamento da partilha de bens localizados no território nacional já impediria a efetivação desta exclusão. É, portanto, indiscutível que o benefício da lei mais favorável aos herdeiros brasileiros poderia ter sido regulado por norma infraconstitucional – não fosse o claro intuito de impedir a sua derrogação por normas hierarquicamente superiores, tais como o princípio da igualdade.

A igualdade é um princípio constitucional complexo que estrutura os direitos e garantias previstos na Constituição na medida em que integra o núcleo essencial de diversos direitos fundamentais. Em virtude da sua importância, logo no *caput* do artigo 5º¹²¹, ela está positivada como um direito geral e um direito subjetivo de todos os indivíduos brasileiros (natos ou naturalizados) e estrangeiros. Neste ponto, impende ressaltar que o texto constitucional faz alusão apenas aos estrangeiros residentes no Brasil, no entanto o Supremo Tribunal Federal já decidiu, diversas vezes, que a redação estaria se referindo ao âmbito em que as garantias se exercem, e não excluindo os estrangeiros não residentes da sua proteção. Por certo que não faria qualquer sentido que o mesmo dispositivo que assegura a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza, estabelecesse como destinatários dos direitos fundamentais apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional¹²².

Os parágrafos do artigo 5º também expressam a sua importância para o ordenamento pátrio: enquanto norma de direito fundamental, o princípio da igualdade, conforme dispõe o §1º, possui aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação ou complementação normativa; além disso, segundo dispõe o §2º, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, do que se infere a capacidade reprodutiva do núcleo do princípio da igualdade para gerar outros direitos, encontrados de forma esparsa no texto constitucional e nos tratados internacionais. Fernando Pedro Meinero destaca a versatilidade do princípio na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

¹²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito (...) à igualdade... Ibidem.

¹²² DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 75.

Ainda, a CF/1988 declara a igualdade como sendo um valor supremo (Preâmbulo), e como objetivo fundamental da República o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inc. IV). Ainda, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, inc. I) e que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, inc. XLI).

O texto constitucional também apresenta formulações especiais dessa igualdade⁶⁴⁶, sendo desdobramentos do princípio. Isso pode observar-se no art. 7, incs. XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, relativos aos direitos do trabalhador; no art. 14, caput, sobre o exercício do direito ao voto; no art. 37, incs. I e VIII, sobre acesso à função pública; no art. 145, § 1º, relativo ao poder de tributar do Estado. Especialmente no âmbito do direito de família, encontram-se os arts. 226, § 5º, sobre o exercício da sociedade conjugal por parte do homem e da mulher; e 227, § 6º, que proíbe a discriminação entre filhos segundo sua origem.¹²³

Quanto aos tratados internacionais, cumpre destacar as previsões do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966¹²⁴, da Convenção Americana de Direitos Humanos¹²⁵ e da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948¹²⁶ que dispõem sobre a proteção da pessoa humana e a proibição de discriminação em virtude de origem nacional.

Frise-se, ainda, que o princípio da igualdade vincula tanto o legislador (igualdade na lei) quanto o aplicador do direito (igualdade perante a lei) no exercício de suas funções primárias. Ademais, o princípio comporta preceitos de tratamento igual (igualdade formal) e desigual, na medida das desigualdades entre os indivíduos (igualdade material), além da

¹²³ MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*. Juruá Editora, 2017, p. 253

¹²⁴ Artigo 2: 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 11/05/2021.

¹²⁵ Artigo 1: Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11/05/2021.

¹²⁶ Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 11/05/2021.

proibição de discriminação. Dessa forma, faz-se relevante definir em quais situações poderá a lei determinar tratamentos desiguais e estabelecer distinções entre as pessoas.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello trata da questão estabelecendo que para que o tratamento desigual imposto pela lei seja compatível com o princípio da igualdade, o critério de diferenciação utilizado deve estar diretamente relacionado ao objetivo da norma, isto é, a distinção que dele resulta deve guardar correlação lógica com o que se pretende regular mediante um tratamento específico¹²⁷.

Infere-se, portanto, que, ao passo que a ordem jurídica nacional considera os estrangeiros como titulares e destinatários de direitos fundamentais, por diversas vezes o próprio texto constitucional lhes confere tratamento diverso daquele dispensado aos nacionais. Independentemente da análise de cada uma destas distinções, o presente estudo busca examinar a razoabilidade de utilização do critério da nacionalidade para promover a determinados herdeiros tratamento mais favorável na divisão do patrimônio relictivo.

Neste sentido, dispõe o §6º do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O dispositivo consagra o princípio da igualdade entre herdeiros e veda expressamente a dispensa de tratamento desigual aos filhos. Considerando que o artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, elevou o cônjuge à condição de herdeiro concorrente com os descendentes do *de cujus*, tem-se por proibido, também, que lhe seja concedido tratamento mais favorável do que aos filhos em virtude da nacionalidade.

Diante de todo o exposto, resulta-se que o §6º do artigo 227, que possui o histórico de vedar a discriminação dos filhos quanto à sua origem (legítima, natural, por adoção, entre outros), deve prevalecer novamente a fim de evitar que o artigo 5º, inciso XXXI continue possibilitando a outorga de privilégios a determinados herdeiros em detrimento de outros em função da nacionalidade.

¹²⁷ MELLO, Celso A. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 11.

Não restam dúvidas de que o critério da nacionalidade não possui qualquer relação lógica com a discriminação praticada pelo benefício da lei mais favorável ao herdeiro brasileiro e tampouco com a finalidade perseguida pela norma. Sendo latente a violação ao princípio da igualdade, faz-se imperiosa a derrogação do artigo 5º, inciso XXXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.5 PROPOSTA DE SUPERAÇÃO DA PROBLEMÁTICA

De início, cumpre destacar que, independentemente do juízo de razoabilidade e constitucionalidade das normas de direito internacional privado brasileiro, foi possível verificar, através do presente estudo, que a unidade sucessória que o ordenamento pátrio pretensamente adota não se efetiva na prática.

Primeiramente, em virtude da competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para conhecer e julgar ações de confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no território nacional, desloca-se a competência para processamento da sucessão que tenha sido aberta alhures para o Brasil. Esta deslocação representa a primeira ruptura da unidade sucessória ao estabelecer a jurisdição de dois ou mais países – no caso, aquele em que foi aberta a sucessão e o Brasil, a princípio – para julgamento do fenômeno sucessório.

Em segundo lugar, devido ao princípio da pluralidade de juízos sucessórios e da interpretação *a contrario sensu* do dispositivo processual que dispõe sobre a competência exclusiva da Justiça Brasileira, os tribunais pátrios julgam-se incompetentes para sequer conhecer dos bens localizados no exterior, restringindo a sua atuação à partilha dos bens localizados no Brasil. Assim, ainda que esteja se tratando de uma sucessão aberta no Brasil, caso em que a Justiça Brasileira seria competente para processar as ações relativas à sucessão do *de cuius*, haveria necessidade de que a autoridade judiciária de cada um dos países em que os bens estão localizados procedesse à partilha destes.

Por último, a imposição de que, diante de uma sucessão plurilocalizada com bens situados no Brasil e em que o cônjuge supérstite ou os filhos do *de cuius* sejam brasileiros, o juiz aplique, a partir de uma comparação prévia dos resultados que se possa obter mediante o

uso da lei brasileira ou da lei do último domicílio do *de cuius*, aquela que for mais favorável a estes herdeiros brasileiros também representa uma quebra da unidade da sucessão. Isto porque o benefício da lei mais favorável, ainda que não imponha, possibilita a aplicação da *lex rei sitae* para reger os bens localizados no Brasil, enquanto todos os outros bens do *de cuius* serão partilhados segundo a *lex domicili*.

Saliente-se que a previsão da competência exclusiva da Justiça Brasileira em sucessões que envolvam bens situados no Brasil cria o cenário para a impreterível aplicação do benefício da lei mais favorável ao herdeiro brasileiro. Nesse sentido, destaca Fernando Pedro Meinero que

Para passar de uma mera conexão razoável dos juízes brasileiros, pela localização do patrimônio a ser dividido, ao grau de exclusividade da sua jurisdição, é necessário um elemento que justifique tal excepcionalidade, que o inc. II do art. 23 do CPC encontra no BLMF¹²⁸

Isto porque, ainda que o herdeiro estrangeiro se sinta lesado pela aplicação do tratamento mais favorável ao herdeiro brasileiro em virtude de eventual diminuição do seu quinhão hereditário ou de supressão dos seus direitos sucessórios, ele não poderá proceder à abertura do inventário em outro país para partilhar os bens localizados no Brasil.

Ocorre que, conforme restou demonstrado na presente pesquisa, o benefício da lei mais favorável ao herdeiro brasileiro representa grave violação ao princípio da igualdade entre os herdeiros, consagrado pelo artigo 227, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No entanto, diante da força e patamar constitucional que lhe foi conferido, o benefício da lei mais favorável não poderá ser tão facilmente expurgado do ordenamento jurídico nacional, fazendo-se necessário encontrar formas de harmonizar a sua aplicação com o princípio da igualdade.

Importa destacar que o que se denuncia no presente estudo é, não a tentativa de proteger o direito à herança do cônjuge e filhos brasileiros a fim de evitar a sua exclusão do monte hereditário, mas o caráter nacionalista desta proteção. Conforme se verificou ao longo desta pesquisa, o benefício da lei mais favorável, ao contrário do *prélèvement* francês, tem o objetivo primário e expresso de aplicar a lei que seja mais vantajosa, em termos sucessórios e

¹²⁸ MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*. Juruá Editora, 2017, p. 68 e 69

patrimoniais, para os herdeiros brasileiros, e não remediar possíveis exclusões em função de uma lei estrangeira discriminatória.

Tal como expõe o autor Fernando Pedro Meinero,

Ainda que este estudo tenha revelado a constitucionalização da regra de BLMF como fruto de uma artificialidade, e tentando libertar-se de tais preconceitos, é possível apontar uma suposta afetação da dignidade da pessoa humana se, pela aplicação do direito estrangeiro, viesse a deixar sem patrimônio – e eventualmente sem sustento –, herdeiros cuja subsistência o Estado pretendeu assegurar. Diante da falta de herança, o herdeiro seria levado à pobreza, sendo privado de uma vida digna. O que realmente causa confusão é o fato de que essa dignidade apenas seja garantida aos herdeiros brasileiros. Igualmente, causa espécie perceber que tal dignidade não é preservada apenas com a aplicação da lei brasileira, a modo de garantir um mínimo de patrimônio ao herdeiro brasileiro – funcionando de forma similar ao *prélèvement* francês – mas com uma eventual aplicação da lei estrangeira, se mais favorável.¹²⁹

Dessa forma, ainda que o benefício da lei mais favorável encontre fundamentos no princípio da dignidade da pessoa humana, certo é que a sua redação deve ser alterada a fim de garantir que todos os herdeiros, independentemente de sua nacionalidade ou domicílio, recebam a melhor proteção ao seu quinhão hereditário mediante a equalização das legítimas.

E isto porque o princípio da dignidade da pessoa humana possui caráter universal, sendo aplicável a todos os indivíduos sem qualquer distinção ou condição. Assim, qualquer pessoa pode reivindicar o gozo dos direitos necessários à sua concretização.

Destaque-se que, em um caso hipotético em que a Justiça Brasileira fosse competente para processar uma sucessão internacional, realizando a partilha dos bens localizados no Brasil e no exterior de acordo com o direito estrangeiro, eventual norma que – à semelhança do artigo 5º, inciso XXXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – previsse tratamento mais favorável aos herdeiros de sua nacionalidade, poderia ser considerada como ofensiva à ordem pública brasileira em virtude de estabelecer distinções entre os herdeiros e, por isso, ter sua aplicação facilmente afastada pela mediante o emprego do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹³⁰.

¹²⁹ Ibidem, p. 250 e 251.

¹³⁰ Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. BRASIL. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

Ora, tendo em vista que o direito à sucessão é um direito da ordem individual que, portanto, não guarda qualquer relação com o Estado – como o fazem os direitos políticos, por exemplo –, não subsistem fundamentos para que os herdeiros estrangeiros sofram limitações em seus quinhões hereditários por interesses descabidos da ordem jurídica brasileira em privilegiar os seus nacionais em uma sucessão internacional.

Relevante destacar, nesse sentido, que a problemática em questão poderia ser facilmente solucionada – enquanto não é realizada uma revisão da redação do artigo 5º, inciso XXXI – por meio da utilização do §2º do artigo 5º como meio de estender o âmbito de aplicação daquele dispositivo, passando a prever o uso da lei mais favorável não apenas em benefício do cônjuge ou filhos brasileiros, mas de todos os herdeiros.

Paralelamente, faz-se imperiosa a derrogação da interpretação *a contrario sensu* do artigo 23, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, passando a possibilitar que os juízes tomem conhecimento de todo o montante hereditário e, fazendo uma análise prévia das legislações aplicáveis ao caso, incluam todos os bens nos cálculos do inventário brasileiro para efeitos de equalização das legítimas e, somente após a divisão do patrimônio relictio em cooperação com as autoridades judiciárias dos demais países conectados à situação fática, procedam à partilha dos bens localizados no Brasil de uma forma mais igualitária.

Assim, aliada à uma modificação da prática jurisprudencial que impede os juízes brasileiros de conhecer de bens localizados no exterior, essa ampliação do benefício da lei mais favorável para todos os herdeiros do *de cuius* permitiria uma distribuição mais justa da herança.

Conclui-se, portanto, que os bens da herança devem ser considerados como um todo, uma só unidade a ser transferida por um único e mesmo ato aos sucessores do *de cuius*. Assim, faz-se imperiosa a alteração da redação atual do benefício da lei mais favorável, que possui o potencial de criar significativas desigualdades entre os herdeiros e, desequilibrar, assim, a unidade da transmissão do patrimônio relictio, em conjunto com uma mudança no posicionamento dos tribunais pátrios para que, sem abandonar a teoria da pluralidade dos juízos sucessórios, utilize-a como forma de preservar a unicidade do fenômeno sucessório e equalizar a partilha do patrimônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a examinar o direito aplicável e a jurisdição competente para processamento das ações relativas à uma sucessão internacional segundo as normas de Direito Internacional Privado Brasileiro e duas problemáticas que delas decorrem: a implícita fragmentação do fenômeno sucessório e as potenciais desigualdades entre os quinhões hereditários resultantes da aplicação de leis com caráter nacionalista e territorialista.

Em síntese, a pesquisa teve como foco a análise de dois princípios: o benefício da lei mais favorável ao cônjuge ou filho brasileiro, expressado no §1º do artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cuja redação foi reproduzida pelo artigo 5º, inciso XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a pluralidade de juízos sucessórios, decorrente da interpretação *a contrario sensu* do artigo 23, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destaque-se que a forma como as normas de Direito Internacional Privado Brasileiro foram elaboradas denota a intenção do legislador de preservar a unidade da sucessão. No entanto, a regra inserta no artigo 23, inciso II, do Código de Processo Civil reserva à autoridade judiciária brasileira competência exclusiva para processar e julgar o inventário e partilha de bens situados no território nacional, representando uma primeira ruptura desta unidade sucessória. Não obstante, restou demonstrado que a interpretação *a contrario sensu* desta norma processual de Direito Internacional Privado resulta de descabida bilateralização, situação que se mostra ineficaz frente a soberania de cada Estado para definir sua própria jurisdição e competência.

Quanto ao benefício da lei mais favorável foram destacadas suas semelhanças e diferenças com o instituto do direito francês denominado *prélèvement*, declarado inconstitucional pelo Conselho Constitucional Francês em 2011. A partir de uma análise dos textos legais e da interpretação conferida a estes institutos pela Justiça Brasileira e Francesa, respectivamente, foi possível notar que ambos revelam uma tradição nacionalista adotada por

estes países com o objetivo de estabelecer privilégios aos herdeiros nacionais em uma sucessão plurilocalizada.

Apesar de duramente repellido pela doutrina, o tratamento mais favorável ao herdeiro brasileiro, foi elevado ao patamar de norma constitucional com a promulgação da Constituição de 1934 e ganhou natureza e força de cláusula pétrea na Constituição Federal de 1967 ao ser inserido no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, dificultando ainda mais a sua derrogação.

Assim, chegou-se ao debate central da pesquisa: a compatibilidade entre o benefício da lei mais favorável ao cônjuge ou filho brasileiro e o princípio da igualdade, norma basilar do Estado Democrático de Direito. Após análise das suas mais diversas formas de manifestação no texto constitucional, foi possível inferir que o princípio da igualdade admite a previsão de tratamentos desiguais entre as pessoas desde que o critério utilizado para esta diferenciação guarde relação direta com o objetivo da norma.

Ocorre que o tratamento mais favorável conferido aos herdeiros brasileiros com base no critério da nacionalidade não possui qualquer respaldo no texto constitucional. Pelo contrário, os dispositivos em questão violam diretamente o princípio da igualdade entre filhos, ventilado pelo artigo 227, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, a previsão de aplicação da legislação que mais favoreça os herdeiros brasileiros estabelece, claramente, uma discriminação infundada entre estrangeiros e nacionais no bojo das sucessões internacionais, o que de forma alguma pode ser admitido.

Como forma de superar este problema – inequivocamente existente nas sucessões internacionais – sugeriu-se que o artigo 5º, inciso XXXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 seja interpretado de forma extensiva, a fim de que todos os herdeiros sejam beneficiados pela análise da lei mais favorável, e não apenas o cônjuge ou filho brasileiro. Tal medida garantiria que o juízo competente avaliasse as legislações dos países conectados à relação sucessória e aplicasse aquela que permitisse uma divisão mais igualitária do patrimônio entre os herdeiros.

Em adição, defendeu-se que, durante a partilha de bens de uma sucessão *causa mortis* plurilocalizada, a autoridade judiciária, buscando conferir unidade ao fenômeno sucessório,

considere o patrimônio integral do *de cuius*, computando também os bens situados no exterior, para alcançar a equalização dos quinhões hereditários ao proceder à distribuição dos bens localizados no Brasil, ao passo que a partilha dos bens no exterior seja efetivamente realizada pelo foro da situação do bem, conforme admitido no julgamento do Recurso Especial nº 275.985 em 2003 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que tal situação não configuraria invasão de competência jurisdicional exclusiva de outro Estado soberano, posto que o que ora se defende é que a Justiça Brasileira meramente considere também os bens situados no exterior no cálculo das legítimas a fim de evitar desigualdades entre os sucessores, no entanto, sem dispor efetivamente sobre estes bens, cuja partilha deverá ser feita pelo foro do país em que estiverem situados.

Dessa forma, conclui-se que, apesar da expressa adoção do sistema pessoal e da universalidade sucessória, ocorre no Brasil uma progressiva fragmentação da sucessão internacional a qual, conseqüentemente, gera diversos empecilhos à transmissão igualitária da herança, em absoluta contrariedade ao texto constitucional e à ordem pública brasileira, situação que deve ser contornada mediante a derrogação do benefício da lei mais favorável ao cônjuge e filhos brasileiros do *de cuius*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCEL, Bernard. Inconstitutionnalité du droit de prélèvement de l'heritier français dans les successions internationales. *Revue critique de droit international privé*, Paris, n. 2, p. 457-463, avr - jun. 2013 *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 151.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936 *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 184.

BRASIL. *Annaes da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934*. v. 22. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. p. 411-412. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/discover>>. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. *Anais da Assembleia Constituinte (1946)*. v. XXIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1950. Disponível em <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/11754>> Acesso em: 17/05/2021.

BRASIL. *Anais da Assembleia Constituinte (1967)*. v. 4, t. 1. Brasília: Senado Federal, 1968. p. 425. Disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%201.pdf>. Acesso em: 17/05/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 10/05/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27/04/2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 10/04/2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 10/04/2021.

BRASIL. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 17/04/2021

BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em 02/05/2021.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 10/05/2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22/04/2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso em: 17/05/2021

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 10/04/2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02/05/2021.

BRASIL. STF - SEC: 4512 SI, Relator: PAULO BROSSARD, Data de Julgamento: 21/10/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-12-1994 PP-33198 EMENT VOL-01769-01 PP-00144

BRASIL. STF - SEC: 7209 IT, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 30/09/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00036 EMENT VOL-02249-04 PP-00659 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 265-282.

BRASIL. STF - RE: 59871 RS, Relator: ALIOMAR BALEEIRO, Data de Julgamento: 01/01/1970, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14-09-1966 PP.

BRASIL. STJ - AgInt no AREsp: 1297819 SP 2018/0121427-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2018.

BRASIL. STJ - AgRg na SE 8.502/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013.

BRASIL. STJ - AgRg nos EDcl na CR 2894/MX, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe de 03/04/2008.

BRASIL. STJ - REsp: 37356 SP 1993/0021262-1, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/09/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/11/1997 p. 57768.

BRASIL. STJ - REsp: 61434 SP 1995/0008701-4, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 17/06/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.09.1997 p. 42507 LEXSTJ vol. 101 p. 120 RDR vol. 9 p. 350 RSTJ vol. 102 p. 292

BRASIL. STJ - REsp: 1552913 RJ 2008/0194533-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017.

BRASIL. STJ - SEC: 4223 CH 2010/0166052-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/02/2011.

BRASIL. STJ - SEC 5.270/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 14/06/2011.

BRASIL. STJ - SEC 5.302/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.

BRASIL. STJ - SEC: 12300 IT 2014/0178928-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 03/08/2017.

CASTRO, Amilcar de. *Direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 384 *apud* MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 110.

CLARENCE SMITH, J.A. “*Bartolo on the Conflict of Laws*”. *The American Journal of Legal History*. 1970, vol 14, n° 3.

DE BODE, Clement Joseph Philip Pen Baron. *The Baron de Bode Against the Queen. The Case of the Suppliant, with the Trial at Bar, and Arguments of Counsel, on the Rules for Judgement-non Obstante Veredicto*. A Biblioteca Britânica. London: 1844. Disponível em https://www.google.com.br/books/edition/The_Baron_de_Bode_Against_the_Queen_The/Iqf_GIizak4C?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=DE+BODE,+Clement+Joseph+Philip+Pen+Baron.+The+Baron+de+Bode+Against+the+Queen.+The+Case+of+the+Suppliant,+with+the+Trial+at+Bar,+and+Arguments+of+Counsel,+on+the+Rules+for+Judgement-non+Obstante+Veredicto&printsec=frontcover. Acesso em: 20/05/2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21 ed. – Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 254 a 256.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Sao Paulo: Atlas, 2014

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: 2020.

FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117610?init=true&page=1&query=code+civil&searchField=ALL&tab_selection=all&anchor=LEGIARTI000006419290#LEGIARTI000006419290>. Acesso em 20/05/2021.

FRANÇA. Conseil Constitutionnel. Décision 2011-159 QPC. Julgamento: 05/08/2011. Publicação: Journal Officiel 06/08/2011, p. 13478. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2011/2011159QPC.htm>>. Acesso em: 09/05/2021.

FRANÇA. Constituição de 1958. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em 09/05/2021.

FRANÇA. Cour de cassation, civile, Chambre civile 1, 1 juin 2011, 11-40.008, Inédit. Julgamento: 01/06/2011. Sem publicação. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000024119771/>>. Acesso em: 09/05/2021.

FRANÇA. Cour de cassation, civile, Chambre civile 1, 1 juin 2011, 11-40.010, Inédit. Julgamento: 01/06/2011. Sem publicação. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000024119772/>>. Acesso em: 09/05/2021.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 09/05/2021.

FRANÇA. Loi du 14 juillet 1819 relative à l'abolition du droit d'aubaine et de détraction. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023733988/1820-05-14/>>. Acesso em: 14/05/2021

GAUDEMET-TALLON, Hélène. Le pluralisme en droit international privé: richesses et faiblesses (Le funambule et l'arc-en-ciel). *Recueil des cours*. La Haye, v. 312, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 7: direito das sucessões*. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro: Teoria geral do processo e auxiliares da justiça*. Vol. 1. Ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. *A Sucessão sobre Bens Imóveis situados no Brasil e o Direito Internacional Privado*. Rev. secr. Trib. perm. revis. A. 4, N. 7; Mayo 2016.

MEINERO, Fernando Pedro. *Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros in Revista do Curso de Direito da FGS*. Caxias do Sul, a. 5, n. 10, p. 181-193, jul./dez. 2011

MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017.

MELLO, Celso A. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

NAZO, Georgette N. Direito sucessório internacional: a aplicação excepcional da lei brasileira em herança de estrangeiro – (o § 33 do art. 153 da C. F. de 1969). In: DOLINGER, Jacob. *A nova constituição e o direito internacional*. p. 147-173. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 11/05/2021.

ONU. United Nations, Estados-Membros. Disponível em <<https://www.un.org/en/about-us/member-states>>. Acesso em 21/05/2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. VI. Direitos das sucessões*. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Princípios com Referência às Leis Particulares do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. E Const. De J. Villeneuve, 1863, p. 77 *apud* VILLELA, Anna Maria. *Um privilégio de nacionalidade: O Direito Internacional Privado na Constituição Brasileira in Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 17 n. 65, p. 131-146, jan./mar. 1980, p. 133.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo II, 3ª ed., atualização legislativa do Prof. Sérgio Bermudes

RAMOS, André de Carvalho. *O Direito Internacional Privado das Sucessões no Brasil in Rev. secr. Trib. perm. revis.* A. 4, N. 7, pp. 307 – 324, Mayo 2016.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROZAS, José Carlos Fernández e LORENZO, Sixto Sánchez. *Derecho Internacional Privado*. Madrid: Civitas, 1999.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do Direito Romano Atual*, Tradução de Ciro Mioranga (edição original de 1849). Ijuí: Unijuí, 2004, vol VIII, § 375.

TENORIO, Oscar. *Direito internacional privado*. t. II. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966

TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: Decreto-lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942*, 2a. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1955 *apud* MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 2a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, vol II *apud* MEINERO, Fernando Pedro. *Sucessões Internacionais no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 110.

VILLELA, Anna Maria. *Um privilégio de nacionalidade: O Direito Internacional Privado na Constituição Brasileira in Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 17 n. 65, p. 131-146, jan./mar. 1980. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496931>>. Acesso em: 22/05/2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.